



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

158

MENSAGEM ADITIVA Nº 17, de 19 de novembro de 2021

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Mensagem nº 102, de 1º de outubro de 2021, encaminhamos à análise dessa Casa, dentre outras proposições, o Projeto de Lei que “**dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo**”, identificado como Projeto de Lei nº 146/2021.

Em decorrência de apontamentos efetuados pela Assessoria Jurídica dessa Casa, consoante Parecer nº 252/2021, o Presidente da Comissão Especial, pelo Ofício nº 16/2021-CEPD, de 27 de outubro de 2021 (Protocolo nº 44.149, de 28/11/2021), solicitou a análise e a manifestação do Executivo a respeito das indagações contidas no mencionado Parecer.

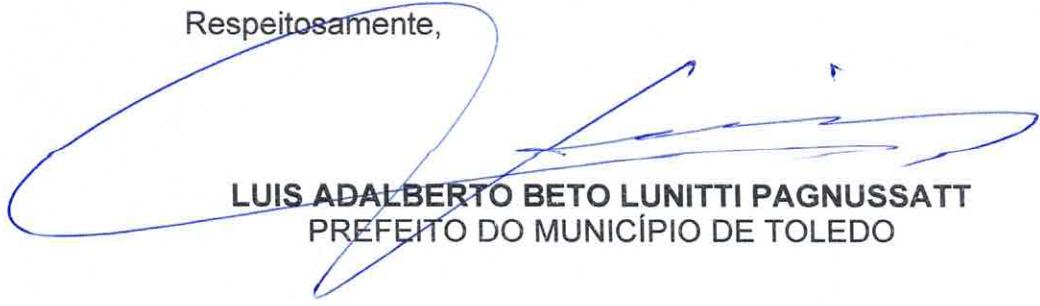
Os apontamentos foram analisados pela Coordenação Municipal dos trabalhos de revisão do Plano Diretor e legislação correlata, com auxílio dos técnicos, assim como pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., contratada pelo Município para a prestação de serviços técnicos e de consultoria para a revisão do Plano Diretor Municipal.

Efetuada tal análise, as observações constantes do Parecer jurídico em questão foram classificadas como sendo de cunho jurídico/textual/formal e técnico, tendo sido as do primeiro grupo acolhidas em sua grande maioria. Quanto às de conteúdo técnico, realizou-se ajustes para melhor compreensão e interpretação da matéria, resultando em novo texto integral da proposta.

Junta-se, também, Relatório Técnico emitido pela Coordenação Municipal antes mencionada, contendo razões e fundamentos técnicos relacionados ao objeto da proposição anexa.

Em vista do exposto, solicitamos a substituição do Projeto de Lei nº 146/2021 pelo que acompanha esta Mensagem Aditiva, que “**dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo**”, o qual, conforme dito acima, já contempla as adequações e correções efetuadas pela Equipe Técnica Municipal.

Respeitosamente,


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

159

PROJETO DE LEI Nº 146, de 2021

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código de Posturas do Município, contendo as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Parágrafo único - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código integram a Lei Complementar do Plano Diretor Municipal de Toledo e têm como objetivos:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Toledo;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental; e

IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estabulos, cocheiras e pociegas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alcada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alcada daquelas.

Seção I Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º - O serviço de limpeza urbana das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta, transporte e destinação do lixo público, domiciliar e especial serão executados pelo Município de Toledo, ou mediante concessão.

Art. 6º - Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em horário de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º - A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais, sem as precauções devidas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

IV - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem nas janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;

VI - despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale ou lotes baldios;

VII - colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Poder Executivo Municipal;

VIII - trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento; e



IX - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

§ 1º - O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º - Para os efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

§ 3º - É obrigatório realizar a separação dos resíduos orgânicos e recicláveis, visível ao coletor, conforme o Plano Municipal de Coleta Seletiva.

Art. 10 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal não concederá, em todo o seu território, Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento Regular, sem que o interessado apresente Licença, expedida pelos órgãos competentes, às seguintes atividades:

- I - estabelecimentos industriais;
- II - estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;
- III - estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas; e
- IV - empresas cujas atividades possam oferecer ameaça ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

Seção II Da Higiene das Habitações

Art. 12 - As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único - As edificações descritas no *caput* deste artigo e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 13 - Toda e qualquer edificação, no território do Município, deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II - proteção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social; e
- IV - distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 14 - Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis urbanos, independentemente de notificação prévia, são obrigados a mantê-los limpos e conservar em perfeito estado de asseio e capinados seus quintais, pátios, terrenos e edificações, respondendo, em qualquer situação pela utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 15 - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores e que possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80cm (oitenta centímetros) e/ou estejam acumulando resíduos sólidos em geral.

Art. 16 - É proibido manter em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

§ 1º - Inclui-se na proibição de que trata o *caput* deste artigo toda e qualquer cultura com altura superior a 80cm (oitenta centímetros), existente em imóvel não edificado, desprovido de muro ou cerca com altura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 2º - Não é permitido o plantio de qualquer cultura nas áreas destinadas a passeios.

Art. 17 - É proibida em toda a área urbana do Município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

Art. 18 - Os resíduos domiciliares serão coletados e transportados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 19 - Fica proibida a utilização de outros materiais para queima em churrasqueiras e fogos de qualquer espécie, que não seja lenha seca ou carvão.

Art. 20 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 21 - Serão vistoriadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las; e

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 22 - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Seção.

§ 1º - As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pela Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, observado o disposto no artigo 239 desta Lei.

§ 2º - Além de atestado por fiscal habilitado, as informações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 23 - Os responsáveis pelos imóveis objetos de fiscalização pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sua sucedânea, estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - se identificados como estando em mau estado de conservação de limpeza, conforme descrito no artigo 15, multa equivalente a 0,05 URT (cinco centésimos de Unidade de Referência de Toledo) por metro quadrado da área do imóvel constante do cadastro municipal; ou

II - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 0,1 URT (um décimo de Unidade de Referência de Toledo) por metro quadrado da área do imóvel constante do cadastro municipal.

§ 1º - Será considerada situação agravante, importando em aplicação de multa em dobro:

I - em caso de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - em caso de depósito de resíduos perigosos, classe I, segundo a classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT; e

III - em caso que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

§ 2º - Será considerada como reincidente a infração que for constatada no mesmo imóvel.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo responsável pelo imóvel objeto na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º - A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicadas em dobro, calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal notificará o infrator e este terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para cumprir os serviços requeridos, caso contrário será aplicada multa conforme disposto no artigo 23 da presente Lei.

Art. 25 - Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços referentes às infrações previstas nesta Seção, serão recolhidos em conta especial do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 26 - Para cumprimento da fiscalização e aplicação das sanções e prestação de serviços referentes às infrações previstas nesta Seção, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea.



**Seção III
Da Higiene dos Estabelecimentos**

Art. 27 - Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 28 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 27 desta Lei devem proporcionar condições de higiene aos seus funcionários, que devem estar convenientemente trajados, preferencialmente uniformizados.

Art. 29 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas, podólogos e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada utilização.

Art. 30 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 31 - As cocheiras, estábulos e pocilgas na área rural do Município deverão respeitar a legislação pertinente e:

I - possuir sistema de armazenamento, de tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;

II - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais; e

III - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais.

**Seção IV
Dos Alimentos para o Consumo Humano**

Art. 32 - O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 33 - As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e, também, quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único - As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.

Art. 34 - A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.



Parágrafo único - Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, à SESA os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 35 - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, em colaboração com a SESA, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Seção V

Do Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos

Art. 36 - Os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem se enquadrar, conforme o caso, no controle sanitário de alimentos e higiene de suas instalações e produtos oferecidos, nos termos em que lei municipal ou estadual exigir.

Art. 37 - Os estabelecimentos mencionados no artigo 36 desta Lei não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados a moradia.

Seção VI **Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos**

Art. 38 - Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 39 - Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu uso ou o consumo.

Seção VII **Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade**

Art. 40 - Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único - Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.



Art. 41 - Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único - Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 42 - Compete aos proprietários das empresas ou seus responsáveis garantir a capacitação e o aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos.

Seção VIII Dos Alimentos

Art. 43 - Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados segundo as disposições deste Código e legislação específica em vigor; e

IV - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 44 - Não será permitida a venda ou entrega ao consumo de alimentos alterados, fraudados ou adulterados.

Parágrafo único - Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 45 - Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou ao consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 46 - Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 47 - As condições de conservação do alimento, assim como o prazo de validade, serão definidos pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

Art. 48 - É vedado distribuir, comercializar ou expor ao consumo alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.



Art. 49 - Nos casos de fracionamento e reembalagem, o representante legal do estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade, levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 50 - O alimento importado deverá obedecer às disposições deste Código e da legislação específica.

Seção IX Da Rotulagem de Alimentos

Art. 51 - Os dizeres de rotulagem dos alimentos deverão atender a legislação vigente.

Art. 52 - Os rótulos impressos ou litografados, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento, deverão estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 53 - Os dizeres de rotulagem deverão apresentar-se em caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 54 - As disposições desta Seção aplicam-se a todos os produtos alimentícios, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos *in natura*, quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 55 - As informações obrigatórias expressas nos rótulos dos alimentos não deverão ficar encobertas por qualquer dispositivo escrito, impresso ou gravado.

Art. 56 - Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

I - utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ilegível, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

II - atribua efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas;

III - destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

IV - ressalte, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de substâncias que sejam adicionadas como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

V - realce qualidades que possam induzir a engano com relação às propriedades terapêuticas, verdadeiras ou supostas, que alguns ou os ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

VI - indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; e

VII - aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças ou como ação curativa.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 57 - As denominações geográficas, de uma região ou de uma população, reconhecidos como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando estas possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

Seção X Dos Aditivos do Alimento

Art. 58 - Os aditivos intencionais ou coadjuvantes de tecnologia registrados, terão seu emprego proibido, quando nova concepção científica ou tecnológica venha a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 59 - Os aditivos deverão ser rotulados de acordo com a legislação vigente.

Art. 60 - É vedado o uso de aditivo com a finalidade de encobrir falhas no processamento e/ou nas técnicas de manipulação ou para encobrir alteração ou adulteração na matéria-prima ou no produto já elaborado.

Seção XI Da Propaganda do Alimento

Art. 61 - Toda propaganda ou informação ao consumidor relativa à qualidade sanitária e nutricional, seja no rótulo, prospecto ou outro meio de comunicação, não deverá:

I - induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade e finalidade do alimento;

II - destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

III - explorar credulidade natural ou falta de informação do consumidor ou influenciá-lo com uma informação ou imagem que possa resultar em prejuízo moral, mental ou físico;

IV - induzir, por qualquer meio, que o consumo de determinado alimento dará vantagem física, social ou psíquica;

V - indicar ou induzir que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 62 - É proibido fumar em estabelecimento coletivo fechado, privado ou público, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - elevadores;

II - transportes coletivos, táxis e ambulâncias;

III - auditórios, salas de conferências e convenções;

IV - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

V - hospitais e casas de saúde;

VI - creches e salas de aula de escolas públicas e particulares; e

VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º - Considera-se estabelecimento coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 2º - Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 3º - Nos locais a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 4º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 63 - É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 64 - Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pelo Poder Público Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 1º - Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

§ 2º - Não será permitido, em hipótese alguma, o banho a menores desacompanhados de adultos por eles responsáveis e obedecido, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 65 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo casas de shows e similares, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º - As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 3º - Os bares e lanchonetes que utilizam som, ao vivo ou não, deverão observar à legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 66 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população.

Parágrafo único - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam ao ambiente externo incomodidades à vizinhança.

Art. 67 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em estado de mau funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;

III - a propaganda realizada com alto falantes, tambores e outros, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22h (vinte e duas horas); e

V - os automotivos produzidos por equipamentos instalados em veículos que estejam circulando, parados ou estacionados na via pública.

§ 1º - Excetuam-se das proibições do *caput* deste artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - apitos de guardas policiais; e

III - os automotivos, conforme disposto no inciso V do *caput* deste artigo, utilizados para propaganda sonora, e observado o estabelecido no artigo 190 desta Lei.

§ 2º - A propaganda a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo só poderá ser veiculada nos seguintes horários, observada a vedação prevista no § 3º deste artigo:

I - no período matutino: das 9h (nove horas) às 12h (doze horas); e

II - no período vespertino: das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas).

§ 3º - É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados, ressalvada a legislação eleitoral.

Art. 68 - É proibida a execução de atividades e serviços que provoquem ruídos, após as 20h (vinte horas) e antes das 7h (sete horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

§ 1º - Excetua-se da proibição do *caput* deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

§ 2º - Aos domingos e feriados será permitida a realização de atividades e serviços, atendendo o horário estabelecido no *caput* deste artigo, e desde que não provoquem a perturbação do sossego, sendo passível de sanções.



**Seção II
Dos Divertimentos Públicos**

Art. 69 - São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único - Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

I - a licença prévia do Poder Executivo Municipal; e

II - a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios.

Art. 70 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município de Toledo e por outras normas e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade; e

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 71 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 72 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da divulgada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o responsável devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 73 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou local do evento.



Art. 74 - A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) guia(s) de responsabilidade técnica de profissional(ais) responsável(eis) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação dos respectivos conselhos de classes competentes.

Art. 75 - Ao conceder a autorização, poderá o Executivo Municipal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 76 - A administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art. 77 - A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze).

Art. 78 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Poder Executivo Municipal.

Art. 79 - Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Executivo Municipal exigir um depósito no valor correspondente a até 10 (dez) salários mínimos, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º - Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 80 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Poder Executivo Municipal terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Parágrafo único - Não serão fornecidos alvarás de licença para os estabelecimentos de diversões noturnas que estiverem localizados a menos de 300,00m (trezentos metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 81 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Poder Executivo Municipal.



**Seção III
Do Trânsito Público**

Art. 82 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 83 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar "tartarugas" ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A infração do disposto no § 2º deste artigo permitirá ao Poder Executivo Municipal embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação da multa prevista neste Código.

Art. 84 - Compreende-se na proibição do artigo 83 desta Lei, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção e para fins de propaganda, nas vias e passeios públicos em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes e gramados.

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - No caso previsto no § 1º deste artigo, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º - Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Toledo, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 85 - É proibido, nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes; e
- IV - emitir em excesso som ou ruído automotivo que perturbe o sossego público.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - É proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvado o disposto no artigo 190 desta Lei.

§ 2º - Considera-se perturbação ao sossego público, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo Federal.

§ 3º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo acarretará a apreensão dos equipamentos de som pela fiscalização municipal ou autoridade competente.

§ 4º - Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a autuação pela emissão de som ou ruído acima dos limites estabelecidos no § 2º deste artigo, a critério da fiscalização municipal ou autoridade competente, será apreendido o veículo, acompanhado da emissão de auto de apreensão, e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Nos Autos de apreensão devem constar, além das exigidas no artigo 206 do Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes informações:

- I - nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;
- II - endereço completo do proprietário e do condutor;
- III - marca e modelo, número de placa, número de chassi e cor do veículo;
- IV - marca e modelo dos equipamentos de som;
- V - certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAM; e
- VI - outras informações relevantes aos Autos de apreensão.

§ 6º - No caso da apreensão na forma do § 4º deste artigo, o veículo e os equipamentos serão liberados mediante requerimento dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, firmado pelo proprietário dos bens apreendidos e instruído com o comprovante de pagamento da multa prevista no *caput* do artigo 86, e de nota fiscal de compra e venda dos equipamentos, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

Art. 86 - Os infratores às posturas municipais estabelecidas no artigo 85 ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor não inferior a 50 URTs (cinquenta Unidades de Referência de Toledo).

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, neste caso, o veículo somente será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som.



§ 2º - Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade municipal de trânsito proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e ou contravenções que, porventura, tenham sido cometidas pelo infrator, notadamente ao disposto no Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), Lei Federal nº 6.938/81 e Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subsequentes.

§ 3º - Na ausência de aparelho de decibelímetro no ato da fiscalização, o agente fiscalizador poderá lavrar Auto de Constatação, quanto à aplicabilidade da penalidade prevista, sendo composto por tantos dados quantos possíveis, com a identificação e depoimento de até 3 (três) testemunhas.

Art. 87 - Nas vias, estradas ou praças públicas, é proibido danificar ou retirar sinal e placas colocadas para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 88 - Assiste ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 89 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - transitar com patins, skate ou similares, a não ser nos espaços destinados para esses fins;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas; e
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e bicicletas de uso infantil.

Art. 90 - É de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 91 - A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Poder Executivo Municipal, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 92 - Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados; e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV - serem removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 93 - Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima correspondente ao estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Parágrafo único - Nas construções e demolições referidas no *caput* deste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 94 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - não ultrapassar a largura do tapume;

III - não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica; e

IV - observar o estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Art. 95 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 84 deste Código.

Art. 96 - As espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas são as estabelecidas no Plano Municipal de Arborização.

Art. 97 - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso do Poder Executivo Municipal.

Art. 98 - A colocação de ondulações (“quebra-molas”), transversais às vias públicas, só poderá ser efetuada pelo órgão de trânsito do Município, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único - A colocação das ondulações a que se refere o *caput* deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 99 - É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 100 - A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas, telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação do Poder Executivo Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 101 - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços poderão ocupar o passeio público em toda a testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas, mesas, cadeiras ou outros obstáculos, desde que os mesmos ocupem somente 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, e que permita a passagem de transeuntes com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura livre de quaisquer obstáculos.

Art. 102 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 103 - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Art. 104 - São vedados o plantio de árvores e a instalação ou colocação de qualquer obstáculo nos passeios públicos, no trecho correspondente à curva de concordância das ruas e até a distância de 5 (cinco) metros contados do ponto de encontro dos alinhamentos prediais, em cada esquina.

§ 1º - Excluem-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo as placas de sinalização de trânsito e demais obras ou instalações necessárias à prestação de serviços públicos, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A arborização e os obstáculos atualmente existentes nos passeios públicos, nas faixas referidas no *caput* deste artigo, desde que não compreendidos no § 1º deste artigo, deverão ser removidos.

Seção V

Das Bancas de Vendas

Art. 105 - As bancas para a venda poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;
- II - não perturbarem o trânsito público; e
- III - serem de fácil remoção.

Art. 106 - As bancas para vendas somente poderão ser instaladas nas vias e nos logradouros designados por órgão competente da Municipalidade.

§ 1º - As bancas deverão obedecer a padrão de design estabelecido por órgão competente da municipalidade.

§ 2º - Nas praças, as bancas deverão estar localizadas de tal modo que não obstruam o trânsito de pedestres.

§ 3º - Não é permitida a instalação de bancas de jornais, revistas ou similares sobre os passeios ou calçadas, ressalvado o disposto no *caput* deste artigo.



Art. 107 - Nos pedidos de licença para colocação de banca deverão constar:

- I - local de instalação; e
- II - dimensões da banca, acompanhadas de desenho em escala, não podendo ser superior a 15m² (quinze metros quadrados).

Art. 108 - Para atender ao interesse público e por iniciativa do Município, a qualquer tempo poderá ser alterada a localização da banca.

Art. 109 - As infrações ao disposto nesta Seção sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - apreensão de mercadorias;
- IV - interdição;
- V - cassação da Licença;
- VI - remoção da banca.

§ 1º - Com exceção aos incisos I e II do *caput* deste artigo, a imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º - O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§ 4º - A remoção ou apreensão das mercadorias dará ensejo à cobrança da quantia despendida pelo Município no ato, acrescida do preço público de 5 URTs (cinco Unidades de Referência de Toledo).

Art. 110 - A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao determinado na Licença;
- II - quando for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício, desde que transitado e julgado o processo de autuação;
- III - quando o comerciante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização; ou
- IV - transferência e/ou venda de ponto.

Art. 111 - Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 URTs (cinco Unidades de Referência de Toledo) ao infrator.

Seção VI Dos Muros e Cercas

Art. 112 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

179

Art. 113 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 114 - Os terrenos situados nas zonas urbanas poderão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares, sendo proibida a utilização de arames farpados ou outros elementos pontiagudos e cortantes a menos de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) do nível da calçada.

Parágrafo único - Os imóveis, ainda que fechados com muros, grades ou similares, deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art. 115 - Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 116 - É proibido:

- I - construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação; e
- II - danificar, por qualquer meio, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.

Seção VII Das Estradas Municipais

Art. 117 - As estradas referidas nesta Seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 118 - As mudanças ou o deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitadas pelos respectivos proprietários à administração municipal.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Executivo Municipal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas necessárias a tais mudanças.

Art. 119 - É proibido:

I - fechar, mudar ou, por qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Poder Executivo Municipal;

II - colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho, como porteiras, palanques, paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias de águas pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;



VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros); e

X - danificar, por qualquer modo, as estradas.

Seção VIII Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 120 - É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

Art. 121 - É proibido criar animais que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaiaos e outros.

Art. 122 - Além das medidas dispostas nesta Lei referentes aos animais, deve ser atendido o estabelecido no Código Municipal de Proteção aos Animais, ou legislação que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 123 - A proteção e conservação do meio ambiente e saneamento ambiental integrado são o conjunto de ações que visam a manter o meio ambiente equilibrado, tendo como risco à saúde, a vida e qualidade de vida, às fontes de poluição e à proliferação de artrópodes nocivos, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, ou similares.

Art. 124 - Para efeito do disposto no artigo 123, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, águas, matas, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 125 - No interesse do controle da poluição do ar, do solo, da água e demais recursos naturais, o Poder Executivo Municipal exigirá parecer dos órgãos competentes, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, declarando previamente que a atividade proposta está de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e demais leis e regulamentos municipais.

Art. 126 - É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV - fazer barragens sem prévia licença do Poder Executivo Municipal e dos órgãos competentes;

V - plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI - provocar qualquer tipo de queimada;

VII - instalar e pôr em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;

VIII - efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente; e

IX - instalar e pôr em funcionamento depósitos de sucata, metais e reciclados a céu aberto.

Art. 127 - É obrigatório que os proprietários de edificações efetuem a correta ligação das construções à rede pública de coleta de esgoto sanitário, quando forem por ela servidos.

Art. 128 - Os proprietários de edificações devem seguir as normativas estabelecidas pelo Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (PMGIRS), quanto à reciclagem de resíduos sólidos da construção civil e de demolição.

Art. 129 - Estão garantidos o direito de propriedade, as florestas do território municipal e as demais formas de vegetação, com as limitações do Código Florestal Brasileiro e leis correlatas.

Parágrafo único - Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II - ao redor de nascentes, lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais; e

III - no topo de morros, montes, montanhas e serras.

Art. 130 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo Municipal, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; e

IV - a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 131 - O Poder Executivo Municipal, dentro de suas possibilidades, deverá criar e preservar:

I - áreas verdes urbanas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na legislação pertinente; e

II - florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.



Parágrafo único - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais em parques, florestas, bosques e hortos municipais, sem autorização.

Art. 132 - A derrubada de mata dependerá de anuêncio do Poder Executivo Municipal, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, com autorização dos órgãos competentes.

Art. 133 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 134 - É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existentes no Município.

Art. 135 - É proibido dispor, jogar ou depositar animais mortos, como destino final, em áreas públicas, privadas, fundos de vale, áreas de preservação ambiental, cursos d'água, margens e finais de ruas e estradas.

Art. 136 - É expressamente proibido, dentro dos limites do perímetro urbano da sede e dos distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem-estar social.

TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 137 - Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, e nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas, poderão funcionar ou ser exercida sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

§ 2º - Não serão concedidas licenças às empresas de exploração do gás (não convencional) de xisto, pelo método de fratura hidráulica – “Fracking”.

Art. 138 - Não será concedido o Alvará de Licença referido no artigo 137 desta Lei, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições referidas no artigo 136 desta Lei.

Art. 139 - A licença para o funcionamento de açougue, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



Art. 140 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento, a Licença Sanitária e a Placa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal, em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

§ 1º - A placa a que se refere o *caput*, observará regulamento próprio da Municipalidade, no que tange ao formato, cores, fontes e material a ser confeccionada.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará modelo padrão da respectiva placa em seu site, ou a seu critério, fornecida no ato da renovação anual do alvará.

§ 3º - A colocação da placa, obedecerá ao espaço visível ao consumidor e/ou tomador de serviço, obrigatoriamente no caixa, guichê e/ou crediário.

Art. 141 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art. 142 - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação; ou
- IV - por comercialização, estocagem ou distribuição de produtos oriundos de cargas furtadas ou roubadas.

§ 1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 143 - Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A fixação do local poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 144 - O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A autorização referida no *caput* deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 145 - Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I - número de inscrição;
- II - nome e endereço residencial do responsável;
- III - local e horário para funcionamento do ponto; e
- IV - indicação clara do objeto da autorização.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 146 - Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 147 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa; e

VI - expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo.

Art. 148 - Os quiosques, barracas, *trailers*, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 149 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

I - terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Poder Executivo Municipal;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados; e

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 150 - As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, evitando-se, o quanto possível, os intermediários.



Parágrafo único - As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 151 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V - observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;
- VI - respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal; e
- VII - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Seção IV Do Horário de Funcionamento

Art. 152 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço localizados no Município de Toledo poderão funcionar, todos os dias da semana, sem limitação de horário.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo após as 22h (vinte e duas horas) e antes das 7h (sete horas) deverá atender as legislações e normas específicas sobre ruídos e perturbação do sossego.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

Art. 153 - A exploração de atividades em geral, após as 22h (vinte e duas horas) e antes das 6h (seis horas), em prédios de uso misto poderá acontecer desde que haja aprovação em assembleia entre os condôminos do edifício misto.

Art. 154 - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Toledo não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:

- I - da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município; e
- II - do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 155 - As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no artigo 154 desta Lei, a realizar plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º - O plantão de que trata o *caput* deste artigo deve ser cumprido por:

- I - dois estabelecimentos farmacêuticos na área central da cidade de Toledo; e
- II - um em cada bairro, vila ou sede distrital em que se acharem estabelecidas mais de uma farmácia ou drogaria.



§ 2º - Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, após acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, até 30 (trinta) dias antes do término da vigência de cada escala.

§ 3º - Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Poder Executivo Municipal até 10 (dez) dias após o término do prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - O não cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 156 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 157 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, com a cassação do respectivo Alvará de Funcionamento, que demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 158 - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º - Do requerimento mencionado no *caput* deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração; e
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada; e



IV - concessão de lavra emitida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada pelo Executivo Municipal, a exigência constante do inciso III do § 2º deste artigo.

Art. 159 - Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que decorrem da Lei e que atendam o interesse público.

Art. 160 - Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 161 - O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 162 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas parceladas no Município nem em locais em que possam representar risco às áreas parceladas.

Art. 163 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância; e
- III - toque, por 3 (três) vezes, com intervalo de 2min (dois minutos), de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 164 - A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação estadual e federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas; e
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar a cavidade à medida em que for retirando o barro.

Seção II Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 165 - No interesse público, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito, o comércio e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 166 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; e



V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 167 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; e
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 168 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança; e
- III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 169 - Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares através de estabelecimento comercial que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 170 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Poder Executivo Municipal e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 171 - A construção dos depósitos referidos no artigo 170 desta Lei deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 172 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 173 - Para queima, soltura, manuseio de fogos de artifício e similares, deverá ser observado o disposto na Lei "R" nº 15/2019, ou na legislação que vier a substituí-la.

Art. 174 - A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Seção III Da Propaganda em Geral

Art. 175 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nos lugares de acesso comum, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas, dependem de licença do Poder Executivo Municipal e do pagamento do tributo respectivo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - Incluem-se nos meios de publicidade de que trata o *caput* deste artigo os cartazes, panfletos, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, produzidos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos ou não, distribuídos ou não, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, vedada nos veículos públicos ou particulares, estacionados em vias públicas.

§ 2º - Não sofrerá qualquer tributação a instalação, nas obras, de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

§ 3º - Os impressos relativos à publicidade deverão trazer, no rodapé, mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

§ 4º - Não é permitida a disposição ou fixação de impressos relativos à publicidade em veículos de terceiros, sem prévia autorização do proprietário.

Art. 176 - Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa a apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade anunciada; e

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bens de uso comum: aqueles destinados à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

IX - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente, ou com edificação transitória em que se exerce atividade nos termos da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo; e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerce atividade nos termos da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo;

X - lote: a parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Serviço de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação oficial, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por Lei específica, no zoneamento em que se situe;

XI - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública; e

XII - publicidade sonora: a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo nas lojas e veículos, para fazer propaganda ou anunciar a venda de produtos, no interior de estabelecimentos comerciais ou nas vias públicas do Município.

§ 1º - Não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com os poderes públicos municipal, estadual ou federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da administração pública;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

X - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XI - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão Municipal de Urbanismo de Toledo; e

XII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços, com área máxima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados).

§ 2º - Não são considerados publicidade sonora:

I - os aparelhos e fontes de som utilizados para a realização de publicidade e propaganda eleitoral, que se sujeitam às disposições previstas na legislação específica;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - as sirenes e demais aparelhos sonoros utilizados em viaturas para a prestação de serviços de socorro ou de policiamento; e

III - os aparelhos de rádio e televisão, os instrumentos musicais, os fonógrafos e os demais aparelhos e fontes de som instalados em estabelecimentos comerciais ou veículos cujos sons executados sejam audíveis exclusivamente no interior do estabelecimento comercial ou do veículo em que estiverem instalados.

Art. 177 - Constituem objetivos da ordenação da publicidade e propaganda do Município de Toledo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia; e

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 178 - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a publicidade e propaganda:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei; e

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 179 - As estratégias para a implantação da política da publicidade e propaganda são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade; e

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 180 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - local a serem colocados;

II - natureza do material de confecção; e

III - as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas.

§ 1º - Consideram-se, para efeitos de publicidade e propaganda, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores; e

IX - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 2º - Considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 3º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 181 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

§ 1º - Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 2º - Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando a chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 182 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - contenham incorreções de linguagem;

III - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

IV - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais; ou

V - em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

§ 1º - É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residencial, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuam a devida licença de funcionamento;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares definidos pelo órgão competente;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30 m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não; e

XI - árvores de qualquer porte.

§ 2º - É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - prejudique, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito; ou

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

§ 3º - Não será permitida a colocação de faixas, inscrições de anúncios ou cartazes:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas; ou

III - nos edifícios públicos municipais.

Subseção I

Das placas de publicidade

Art. 183 - Será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, ressalvado o disposto no artigo 187 desta Lei, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º - Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 5,00m² (cinco metros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10m (dez metros) lineares e inferior a 50m (cinquenta metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 10,00m² (dez metros quadrados);

III - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 50m (cinquenta metros) lineares e inferior a 100m (cem metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados);

IV - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada; e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

195

V - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º - Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º - Será permitida a instalação de anúncios indicativos em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, desde que constantes de projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Nas edificações existentes no alinhamento predial, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre a calçada ou passeio público.

§ 5º - Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram, e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 6º - Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 7º - Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.

§ 8º - A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5m (cinco metros).

§ 9º - Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no *caput* deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 10 - Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 184 - Ficam proibidos anúncios nas coberturas das edificações, ressalvados os anúncios indicativos de hotéis e hospitais.

Art. 185 - Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único - Não será permitida, nos imóveis públicos ou privados, a colocação de *banners*, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando a chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

196

Art. 186 - A publicidade veiculada nos *outdoors* instalados no perímetro rural deverá ser efetuada com adesivos ou com pintura, sendo proibida a colocação em papel ou qualquer outro material.

Art. 187 - Será permitida a instalação de até 2 (dois) *outdoors* por lote, desde que observada a distância mínima de 80m (oitenta metros) entre ambos, tanto no perímetro urbano quanto no rural.

Parágrafo único - A área total dos anúncios definidos no *caput* deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 29m² (vinte e nove metros quadrados), devendo observar a estrutura e demais especificações estabelecidas em regulamento.

Art. 188 - Poderá ser instalado anúncio indicativo em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, observado o disposto no artigo 183 desta Lei.

Art. 189 - Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

§ 3º - A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de Toledo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Subseção II Da publicidade sonora

Art. 190 - O Município de Toledo somente concederá autorização para a prestação de serviços de propaganda e publicidade sonora em veículos, às pessoas ou empresas previamente cadastradas e licenciadas para este fim específico na Secretaria Municipal da Fazenda e Captação de Recursos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - Além do cadastramento e licenciamento, conforme disposto no *caput* deste artigo, a concessão de autorização para a prestação dos serviços de que trata esta Lei estará condicionada à assinatura pelo respectivo interessado de Termo, obrigando-se ao cumprimento das seguintes exigências:

I - identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o número fornecido pela Secretaria de Habitação e Urbanismo;

II - apresentação de croqui do trajeto a ser percorrido para a prestação do serviço;

III - não realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados;

IV - prestação dos serviços de que trata esta Lei apenas nos horários das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) e das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira, e das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) aos sábados, sendo proibido em feriados;

V - observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos na Portaria nº 92/1980, do Ministério de Estado do Interior, e na NBR 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou nas vierem a sucedê-las; e

VI - não realização de propaganda através de alto-falantes em veículos estacionados ou em pontos fixos, nem defronte a escolas, universidades, hospitais, bibliotecas públicas, creches e edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Fórum e Ministério Público.

§ 2º - A emissão de sons que sejam audíveis além do recinto dos estabelecimentos comerciais que comercializem discos, fitas, CDs, instrumentos musicais e assemelhados considera-se propaganda, para os fins do disposto nesta Lei.

§ 3º - Ficam os prestadores de serviços de publicidade sonora obrigados a portar a Licença para Publicidade Sonora, expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção III Do licenciamento e da fiscalização

Art. 191 - O licenciamento de anúncios publicitários em placas e *outdoors* será realizado pela Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, mediante aprovação do local e modelo de publicidade pela Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sua sucedânea, observadas as normas pertinentes.

Art. 192 - A licença para anúncio publicitário será expedida mediante o recolhimento da Taxa de Publicidade, a qual terá validade de 1 (um) ano.

§ 1º - Expedida a licença para anúncio publicitário, o interessado deverá executar o empreendimento imediatamente.

§ 2º - A licença expedida para anúncios publicitários deverá ser renovada anualmente, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Art. 193 - Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados mediante aprovação do local e modelo pela Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sua sucedânea, observadas as demais normas pertinentes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

198

§ 1º - Os anúncios com finalidade cultural independerão de licenciamento.

§ 2º - O despacho de indeferimento de pedido de licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado e o indeferimento não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas, emolumentos ou preços públicos pagos.

§ 3º - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do despacho exarado no protocolo do referido pedido.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Art. 194 - O Município de Toledo procederá à notificação dos proprietários de *outdoors* instalados e licenciados que não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei, ou dos proprietários dos imóveis em que estão instalados, para, no prazo de 90 (noventa) dias, procederem à sua readequação, remoção ou deslocamento.

§ 1º - Os proprietários das placas, *outdoors* e letreiros ou os proprietários dos imóveis onde os mesmos estão instalados serão notificados pelo Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, retirem a publicidade que não esteja de acordo com esta Lei.

§ 2º - O não cumprimento da notificação a que se refere o *caput* deste artigo autorizará o Município de Toledo a proceder à retirada da publicidade e a cobrar o valor correspondente a 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo) por procedimento de retirada, que será realizado em nome de quem foi notificado.

§ 3º - A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, nem impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 195 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a rigorosa verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, referente à publicidade sonora, assim como a aplicação das sanções legais cabíveis aos infratores.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sua sucedânea, a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, referente à publicidade escrita, aplicando aos infratores as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 196 - Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento de via pública poderão ser retirados pelo Município de Toledo.

Art. 197 - O condutor do veículo utilizado para a prestação do serviço de propaganda e publicidade deverá transportar consigo a autorização fornecida pelo Município para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Código de Posturas e no artigo 60 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 198 - A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

199

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;
- V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos; ou
- VII - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes.

Art. 199 - Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 200 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do pagamento dos respectivos tributos.

Art. 200 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º - A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Dos Cemitérios

Art. 201 - Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pelo órgão ambiental do Município e demais órgãos competentes.

Parágrafo único - Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de gestão dos resíduos sólidos, plano de emergência e plano de controle de vetores.

Art. 202 - Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

200

Art. 203 - Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º - Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que atendam às leis vigentes.

§ 3º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 204 - É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, sendo fiscalizados permanentemente pelos órgãos competentes.

Art. 205 - É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12h (doze horas), contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; ou
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36h (trinta e seis horas), contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 206 - Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas), poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e, nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º - Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade; e

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

201

§ 2º - Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura, podendo ser construídas de maneira individual, duplas ou triplas.

Art. 207 - As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único - Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art. 208 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 209 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 210 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º - Ficam excetuados os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º - O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º - Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 211 - O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único - Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 212 - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 213 - Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

202

V - praticar comércio; e

VI - circular com qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 214 - É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia ou com autorização da autoridade competente.

Art. 215 - Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumação;

III - sepultamento de ossos; e

IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais; e

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e cópia da certidão de óbito.

Art. 216 - Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único - Os livros a que se refere o *caput* deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 217 - Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado; e

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 218 - Além do disposto no artigo 217 desta Lei, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.



**Seção V
Dos Crematórios**

Art. 219 - O Município de Toledo poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 220 - O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º - O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais normativas aplicáveis, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4º - Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24h (vinte e quatro horas) após a constatação da morte.

Art. 221 - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 222 - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta Lei.

Art. 223 - As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º - Desses urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

204

Art. 224 - Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 225 - Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos quando da implantação ou ampliação dos crematórios.

Seção VI Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 226 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 227 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Seção I Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 228 - As denominações e alterações de nomes de ruas, de próprios e de logradouros públicos deverão observar o disposto na Lei nº 1.363/1987 ou na legislação que vier a substituí-la.

Seção II Da Numeração dos Prédios

Art. 229 - A numeração dos imóveis far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerado um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do terreno considerado;

II - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I deste artigo, serão adotados os seguintes elementos de referência:

- a) os cursos d'água existentes na área urbana;
- b) as vias perimetrais; e
- c) as vias sem expectativa de continuidade;

III - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;

IV - quando a distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à profundidade maior de 10,00m (dez metros), contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local de afixação da placa;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

205

VI - quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada ao número do elemento independente, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII - nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos far-se-á da seguinte forma:

- a) subsolo, quando houver;
- b) primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;
- c) segundo pavimento, correspondendo ao segundo andar; e
- d) terceiro pavimento, correspondendo ao terceiro andar, e assim, sucessivamente, de acordo com o número de pavimentos da edificação; e

VIII - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações.

Parágrafo único - Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 230 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela administração municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 231 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 232 - Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes, na forma da Lei; e
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 233 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; ou
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 234 - Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, a autoridade competente ordenará, para o caso, as medidas cabíveis.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

206

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 235 - Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições desta Lei sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força desta Lei, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - de risco iminente à saúde pública;
- III - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal; ou
- IV - em que a penalidade esteja prevista no artigo infringido.

Art. 236 - No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 237 - A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, onde constará:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome completo do infrator e seu cadastro de pessoa física ou jurídica;
- III - natureza da infração;
- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente; e
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Seção II Dos Autos de Infração

Art. 238 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 239 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - nome completo do infrator e seu cadastro de pessoa física ou jurídica;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se o infrator se recusar a assinar; e
- VI - valor da multa expressa em URT (Unidade de Referência de Toledo).

Parágrafo único - A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.

Art. 240 - As autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:



- I - diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;
- II - por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;
- III - por meio de endereço eletrônico; ou
- IV - por meio de publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

Parágrafo único - O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Art. 241 - Ao embaraço ou ao impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de 5 URTs (cinco Unidades de Referência de Toledo), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 242 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III Dos Autos de Apreensão

Art. 243 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 244 - Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza a descrição, a quantidade, o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV - a natureza da infração; e
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 245 - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 246 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo 245 desta Lei e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV Das Multas

Art. 247 - A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 248 - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 249 - Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e neste Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração.

§ 1º - Os valores das multas variarão de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade de Referência de Toledo (URT), com exceção daquelas previstas no artigo 23 desta Lei.

§ 2º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 250 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 251 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 252 - Nas reincidências, as multas serão contadas em dobro.

Parágrafo único - É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 253 - Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso a situação não tenha sido regularizada, o Município poderá executar as obras ou serviços, havendo interesse público.

§ 1º - Executados as obras ou serviços previstos no *caput* deste artigo, o Município lançará cobrança aos infratores nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos neste Código.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização das obras ou serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 3º - A notificação de execução das obras e serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições previstas no artigo 240 desta Lei.



**Seção V
Do Processo de Execução**

Art. 254 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º - Apresentada a defesa, será ela encaminhada à autoridade administrativa de primeira instância, que é o Diretor de Obras Públicas da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedâneo.

§ 2º - Se entender necessário, a autoridade administrativa de primeira instância poderá determinar a realização de diligência para questão duvidosa, bem como solicitar parecer da Assessoria Jurídica.

Art. 255 - Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, à Comissão de Avaliação e Recursos, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa.

§ 1º - A Comissão de Avaliação de Recursos será composta pelos seguintes membros:

I - Secretário de Habitação, Serviços de Obras Públicas, ou sucedâneo;
II - um dos Diretores da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedânea, diverso do referido no § 1º do artigo 254 desta Lei;

III - um servidor efetivo da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedânea, indicado pelo titular da pasta;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Toledo (OAB); e

V - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo (AEAT).

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo contará com o apoio técnico de um dos fiscais do Setor de Fiscalização da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sucedânea, indicado pelo titular da pasta.

Art. 256 - A decisão da Comissão de Avaliação de Recursos é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Art. 257 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 7 (sete) dias.

Art. 258 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, conforme a política de proteção ambiental do Município de Toledo prevista na Lei nº 1.788/1996 e em suas alterações, ou sucedânea.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 259 - As despesas para execução desta Lei correrão à conta de dotação específica ou suplementada preferencialmente pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), e, se necessário, também pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito do Município (SMST).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

210

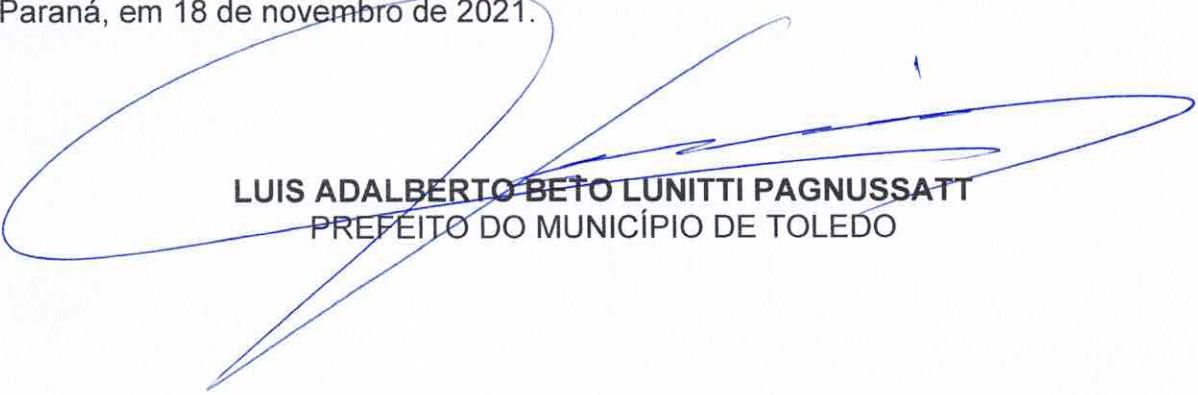
Art. 260 - Os recursos administrativos provenientes das multas de que se trata esta Lei, serão encaminhados ao Fundo Municipal de Trânsito (FMT), se forem aplicadas por agentes públicos do trânsito, ou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), se aplicadas por agentes públicos de fiscalização ambiental.

Art. 261 - Ficam revogadas:

- I - a Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006;
- II - a Lei nº 1.978, de 27 de março de 2008;
- III - a Lei nº 2.046, de 7 de dezembro de 2010;
- IV - a Lei nº 2.056, de 9 de maio de 2011;
- V - a Lei nº 2.064, de 5 de agosto de 2011;
- VI - a Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013;
- VII - a Lei nº 2.183, de 12 de dezembro de 2014;
- VIII - a Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015;
- IX - a Lei nº 2.209, de 10 de setembro de 2015;
- X - a Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016;
- XI - a Lei nº 2.224, de 13 de maio de 2016;
- XII - a Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016;
- XIII - a Lei nº 2.255, de 4 de abril de 2018; e
- XIV - a Lei nº 2.290, de 28 de maio de 2019.

Art. 262 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 2021.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



DRZ – 249/2021

Londrina, 19 de novembro de 2021.

Prezado Senhor
Neuroci Antonio Frizzo
Secretário do Planejamento Estratégico do Município de Toledo - PR

Assunto: Contrato nº 1.048/2018 – Revisão do PDM – Validação Final

Na qualidade de responsável técnico da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, já qualificada no contrato em referência, venho ratificar que todas as adequações técnicas e jurídicas pertinentes, decorrentes dos apontamentos da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, sobre os projetos de Leis que compõem o processo de Revisão do Plano Diretor do Município de Toledo, foram todas validadas pela Equipe Técnica desta empresa de consultoria e pelas Equipes designadas pelo Município para acompanhar as atividades de revisão do PDM.

Respeitosamente,

José Roberto Hoffmann
Engenheiro Civil – CREA-PR 6.125/D
Coordenador Técnico da Consultoria e do PDM de Toledo - PR



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Planejamento e Urbanismo

Revisão do Plano Diretor Municipal 2021

Relatório Técnico

O Relatório aqui apresentado tem por objetivo justificar tecnicamente as principais proposituras que compõe os Projetos de Lei da Revisão do Plano Diretor Municipal, assim como sanar dúvidas referentes ao documento apresentado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, destacando que a grande maioria dos apontamentos são corrigidos pela mensagem aditiva que origina uma nova versão dos Projetos de Leis.

1. Projeto de Lei Complementar nº4 (INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL)

Estudo de Impacto de Vizinhança

O Estudo de Impacto de vizinha (EIV) é um dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto das Cidades. Este instrumento está voltado para avaliação das relações e interrelações entre o empreendimento e seu entorno e busca identificar e avaliar os impactos que serão gerados por ele.

A delimitação da área de alcance espacial dos impactos foi definida em um raio mínimo de 1.000 metros considerando as metodologias técnicas definidas para elaboração destes estudos, uma vez que os impactos da instalação de determinados empreendimentos não afetam apenas ao seu local de instalação, os mesmos podem ser propagar para uma região mais ampla e por meio da elaboração do EIV é possível analisar e identificar a dinâmica de sua origem e suas características, podendo os impactos ser: positivos, negativos, imediatos, de médio ou longo prazo, temporários ou permanentes, reversíveis ou irreversíveis, cumulativos e sinérgicos.

Na avaliação de impactos é levado em consideração o sistema que compreende o empreendimento em si e suas relações com o sistema urbano de seu entorno/vizinhança, do bairro, da cidade e da região, dependendo do potencial impactante do empreendimento/atividade.

Na área de influência, definida com um raio de 1000 metros é onde espera-se que os efeitos oriundos das atividades do empreendimento sejam propagados, esta área envolve o sistema viário, as redes de serviços públicos, sistema de transporte coletivo, paisagem urbana, além de equipamentos comunitários e outras atividades humanas instaladas.

Sobre a exigência da apresentação do EIV para parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água, a necessidade de sua apresentação dar-se a pela identificação de possíveis impactos que estes parcelamentos de solo podem vir a causar do curso d'água é de interesse do Poder Executivo municipal, garantir sempre a manutenção e conservação dos recursos hídricos do município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria do Planejamento e Urbanismo

A exigência do EIV para condomínio de lotes é justificada, uma vez que as características destes tipos de empreendimentos causam impacto no local de sua implantação, bem como na área de influência em seu entorno, seja por seus aspectos construtivos, possíveis alterações no sistema viário e outros aspectos inerentes a modalidade de parcelamento de solo.

O EIV deve ser realizado por equipe multidisciplinar, coordenado por profissional competente e ter registro de responsabilidade técnica, deve recolhida a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica de cada profissional envolvido na elaboração do estudo, para controle da qualidade técnica do que foi produzido e redução dos riscos de erro ou omissão grave.

2. Projeto de Lei nº 141/2021 (PERÍMETROS URBANOS)

O perímetro urbano é a delimitação legal entre a área urbana e a área rural do município. As leis do plano diretor, como por exemplo a lei de parcelamento do solo urbano, a lei de uso e ocupação do solo urbano e o código de obras, são vigentes somente nas áreas delimitadas por este perímetro.

A administração municipal é responsável por prover prestação de serviços e infraestruturas nas áreas internas aos perímetros urbanos, podendo para isso cobrar taxas e impostos, como o IPTU.

Além disso, somente nas áreas urbanas pode ser prevista a aplicação dos instrumentos urbanísticos regulamentados pelo Estatuto da Cidade, como a outorga onerosa, a transferência do direito de construir, a regularização fundiária, o direito de preempção e o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Toledo, sendo uma cidade dinâmica, tem a delimitação de suas áreas urbanas frequentemente revista. A Lei do Perímetro Urbano instituída no Plano Diretor Municipal de 2006 – Lei nº 1.941/2006 – foi alterada sete vezes na última década:

- Lei 1967/2007: acrescenta a Linha Floriano ao perímetro urbano;
- Lei 1998/2009: amplia o distrito de Novo Sobradinho;
- Lei 2055/2011: amplia o distrito de São Luiz do Oeste;
- Lei 2088/2012: amplia a sede, os distritos de Novo Sarandi e o distrito de Vila Ipiranga;
- Lei 2148/2013: altera o perímetro urbano da sede;
- Lei 2232/2016: Define os perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana do

Município de Toledo;

- Lei 2246/2017: Altera a lei 2232/2016, que redefiniu os perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana do Município de Toledo.

O perímetro urbano atual da Sede possui aproximadamente 28% de áreas vazias, reflexos de ampliações em virtude da intensidade dos negócios imobiliários na cidade, independente da real capacidade de suporte do município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria do Planejamento e Urbanismo

Para estimar a capacidade de suporte nas áreas urbanas vazias aptas à ocupação residencial, a consultoria contratada desenvolveu uma metodologia que utiliza a seguinte equação:

$$Cs = Avr. k/Al * Np$$

Onde:

- Cs: Capacidade de Suporte – quantidade de novos residentes que cidade suporta;

- Avr: área vazia residencial – área interna ao perímetro urbano vigente, subtraída das áreas

urbanas já consolidadas, áreas de APP e de florestas (desconsiderando florestas plantadas, como eucalipto e pinus), áreas destinadas ao uso industrial e áreas destinadas

para usos prioritariamente comerciais ou de serviços;

- k: constante com valor de 0,65, representando o percentual de um loteamento que será de fato ocupado por lotes, isto é, excluindo as áreas destinados à servidão pública (ruas, praças, equipamentos públicos etc.);

- Al: Área média do lote (variável);

- Np: Número médio de moradores por domicílio em Toledo, conforme dados oficiais mais recentes (IBGE - Censo Demográfico 2010).

Utilizando esta equação, é possível estimar a capacidade destas áreas urbanas vazias de suportar o crescimento populacional e o aumento da demanda por habitação, considerando os estudos de projeção populacional realizados na Fase II – Análise Temática Integrada, o aumento da população projetada será de 29.722 até 2029 habitantes e de 53.580 habitantes até 2035.

Com base nas estimativas apresentadas, é possível compreender que, com essa taxa de crescimento não seriam necessários acréscimos de área no perímetro urbano para os próximos 10 anos. Entretanto, a projeção populacional foi feita com dados censitários até 2010 e por isso, pode estar distante da realidade atual.

Diante dos fatos narrados acima, conclui-se a necessidade de ajustar o perímetro urbano de forma que o crescimento e o desenvolvimento da Cidade de Toledo se dão de forma harmônica e gradativa sem a criação de bolsões de vazios urbanos.

Dessa forma a Coordenação, Conselho de Acompanhamento e Equipe Técnica apresenta os dados técnicos para as sugestões de redução e acréscimo no perímetro urbano, descrito a seguir:

a) Elimina-se do perímetro urbano o entorno do autódromo, à noroeste da sede, ao longo da BR-163.

b) Elimina-se também a área próximo a comunidade rural Sol Nascente, à leste da sede, ao longo da saída para o distrito de São Luís do Oeste.

Estas duas áreas citadas foram retiradas por estarem longe da malha urbana consolidada, ociosas e sem infraestrutura instalada, gerando um excedente de áreas



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria do Planejamento e Urbanismo

destinadas ao uso industrial. Por fim, elimina-se área à oeste da sede, com o intuito de melhorar a identificação entre área urbana e rural e tornar mais fácil o controle e a gestão, uma vez que foi adotada o limite entre propriedades.

c) À sul e sudoeste do perímetro urbano atual, propõe-se pequenos ajustes na linha do perímetro, considerando os limites de propriedades (com base nos dados do Cadastro Ambiental Rural) e limites físicos (rios e estradas), possibilitando que a divisão entre urbano e rural seja mais clara e de mais fácil controle e gestão;

d) Na porção norte do perímetro urbano atual, após a BR-467 e BR-163, foram acrescidas 03 (três) áreas, totalizando 366 hectares. A escolha das duas primeiras, nomeadas de Ocupação Condicionante da E1, se deu por já existirem nos locais dispositivos de transposição da rodovia (Rua Barão do Rio Branco e Avenida Ministro Cirne Lima), e de vias de grande importância (Avenida Ministro Cirne Lima e Rua São João). A terceira área acrescida ao perímetro, denominada de Ocupação Condicionada, localiza-se à leste das primeiras e está situada à norte do Centro de Eventos Ismael Sperafico. A sua ocupação estava diretamente condicionada à construção de transposição da BR-163 pela Rua Rio Grande do Sul, sendo que a mesma transposição já se encontra basicamente concluída.

e) À leste da zona urbana atual, propõe-se a inclusão de duas novas áreas ao perímetro Urbano: A primeira inclusão proposta, a norte da estrada que conecta a sede ao distrito de São Luiz do Oeste, e sua destinação deverá ser industrial. A área acrescentada é apta à ocupação urbana e, por sua localização e configuração, permite a implantação de infraestrutura de forma menos onerosa.

Para a definição desta área, considerou-se os limites de propriedades (com base nos dados do CAR) e limites físicos (rios e estradas).

A segunda área tem o intuito de regularizar as construções existentes localizadas a sul do frigorífico de peixes Copacol, e totaliza 0,87 hectares.

Podemos observar que as proposições de ampliações do perímetro urbano abrangem todo o entorno do perímetro já existente.

Com essas novas propostas de diminuição e ampliação do perímetro urbano da sede do Município de Toledo, a configuração do perímetro atual da sede urbana de Toledo que apresenta uma área de 8.932 há, sendo que com as alterações

propostas, passaria para 8.072 há, obtendo uma redução de aproximadamente 10%.

Apesar da redução, estas mudanças aumentam a capacidade de suporte para novos habitantes e diminuem a quantidade de vazios destinados à indústria.

Além das mudanças propostas para o perímetro urbano da sede, foram propostas áreas de expansão futura. Estas áreas foram consideradas aptas por suas condições geotécnicas, acessos e proximidade com as áreas urbanas consolidadas. As áreas elegidas para expansão foram classificadas em quatro níveis de prioridade, e a



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria do Planejamento e Urbanismo

incorporação destas áreas no perímetro urbano fica condicionada aos fatores descritos a seguir:

- Para a Área de Expansão 1 (E1) foi destinada uma área à norte da sede de Toledo e da BR-163 e acompanham os limites das propriedades rurais que margeiam a rodovia, de acordo com dados do CAR. Sua inserção ao perímetro fica condicionada ao parcelamento de, pelo menos, 80%, e à ocupação de no mínimo 50% das áreas demarcadas como Ocupação Condicionante da E1.
- A Área de Expansão 02 (E2) fica à oeste da sede urbana, próximo à comunidade Xaxim, saída para Dez de Maio. Esta área se encontra livre de polos geradores de mau-cheiros, apresenta declividade ondulada a suavemente ondulada e se encontra próxima aos limites do perímetro atual. Seu acréscimo ao perímetro urbano da Sede fica vinculado ao parcelamento de 80%, e à ocupação de 50% da área vazia adjacente, denominada Ocupação Condicionante da E2.
- A Área de Expansão 3 (E3) se situa também à norte da sede de Toledo e da BR-163, localizada imediatamente após a Área de Expansão 1 (E1).
- A Área de Expansão 4 (E4), situa-se nas proximidades da Linha Floriano e Av. Ministro Cirne Lima. Sua inserção ao perímetro urbano fica condicionada ao parcelamento de, pelo menos, 80%, e à ocupação de, no mínimo, 50% da Área de Expansão 3 – E3.

Para efeitos de esclarecimento, entende-se como parcelamento a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação de vias existentes, e ocupação como a utilização do lote, conforme Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano.

Além da sede, propõe-se alterações nos perímetros urbanos de São Miguel, Linha São Paulo e Dez de Maio. As ampliações justificam-se para incluir propriedades e lotes que estavam divididos entre rural e urbana. Também está proposto a implementação do perímetro urbano na localidade de Cerro da Lola, justificado pela existência de diversas construções no local e pela disponibilidade de equipamentos e serviços públicos.

PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"

Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Cep 85900-110 – Toledo/ PR – (45) 3055-8800
www.toledo.pr.gov.br gabinete@toledo.pr.gov.br

Página 5 de



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Planejamento e Urbanismo

3. Projeto de Lei nº 142/2021 (PARCELAMENTO DO SOLO)

Nesta lei foram identificadas dúvidas técnicas pontuais relacionadas com os seguintes artigos:

- “Art. 6, VIII - áreas que possuam nascentes e olhos d’água, seja qual for a sua situação topográfica, num raio de 50m (cinquenta metros) contados a partir das respectivas cotas máximas das cheias;”

Justificativa: Trata-se do mesmo texto da Lei 12.651/2012: Art.4, IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903).

- “Art. 9, II, §3º - O proprietário ou loteador poderá doar até 50% (cinquenta por cento) da área a que se refere o inciso I do caput deste artigo através da transferência ao Município da área total de mata situada no imóvel loteado, observada a proporção mínima de quatro partes de mata para cada parte de área devida ou fração.”

Justificativa: O município de Toledo, é constituído por grandes proporções de área verde, e que não estão definidas como áreas de APP ou como Reserva Legal, e é premissa do município a preservação destas áreas. Portanto no processo de parcelamento do solo é possível doar ao município, desde que a mesma seja computada na proporção 4/1, pois o município precisa ter áreas limpas para instalação de equipamentos públicos, portanto acredita-se que nesta proporção o município recebe estas áreas e ainda se responsabiliza por sua conservação e manutenção.

- “Art. 8, II - ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de área non aedificandi de, no mínimo, 30m (trinta metros) de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso d’água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;”

Justificativa: o município tem por interesse sempre, a preservação dos cursos d’água, por esta razão adota-se critérios mais rígidos que a legislação federal, com o intuído de preservar os recursos hídricos municipais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Planejamento e Urbanismo

4. Projeto de Lei nº 143/2021 (ZONEAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO)

Nesta lei foram identificadas dúvidas técnicas pontuais relacionadas com os seguintes artigos:

- “Art.74, §1º A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d’água, lagos e lagoas, não será nunca inferior a 30m (trinta metros).”

Justificativa: o município tem por interesse sempre, a preservação dos cursos d’água, por esta razão adota-se critérios mais rígidos que a legislação federal, com o intuído de preservar os recursos hídricos municipais.

- “Art.74, §1º áreas que possuam nascentes e olhos d’água, seja qual for a sua situação topográfica, num raio de 50m (cinquenta metros) contados a partir das respectivas cotas máximas das cheias;”

Justificativa: Trata-se do mesmo texto da Lei 12.651/2012: Art.4 , IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- **ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – SEDE URBANA**

Na Região Denominada Cerâmica Prata, próxima a área onde está localizada as Pedreiras do município, não foi expandido o perímetro urbano, e sim ajustado o zoneamento da área, identificando os pontos onde existe ocupação urbana de forma desordenada e como processos judicializados, portanto para estas áreas foi atribuído a Zona Especial de Interesse Social Específico (ZEIS-E). tal justificativa encontra-se no relatório da reunião técnica para revisão do PDM de Toledo, item 2.4.12 do Caderno de Relatórios (pag. 605 a 625).

5. Projeto de Lei nº 144/2021 (SISTEMA VIÁRIO)

Nesta lei foram identificadas dúvidas técnicas pontuais relacionadas ao seguinte artigo Art.14, quanto a definição do termo Calçada e Passeio.

PAÇO MUNICIPAL “ALCIDES DONIN”

Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Cep 85900-110 – Toledo/ PR – (45) 3055-8800
www.toledo.pr.gov.br gabinete@toledo.pr.gov.br

Página 7 de 8



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria do Planejamento e Urbanismo

Conforme ANEXO I – GLOSSÁRIO, da referida lei, segue as definições solicitadas:

- Calçada: parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível acima da pista de rolamento, subdividida em faixa de serviço, faixa livre ou passeio e faixa de acesso.
- PASSEIO: parte da calçada destinada ao trânsito de pedestres.

6. Projeto de Lei nº 145/2021 (CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES)

Nesta lei foram identificadas dúvidas técnicas pontuais relacionadas com os seguintes artigos:

- “Art.9 – VIII- documento comprovante da responsabilidade técnica do profissional junto ao respectivo conselho de classe competente, do projeto arquitetônico e da execução da obra;”

Justificativa: A obrigatoriedade de apresentação do responsável técnico pela execução faz-se necessário como forma de garantir que todas as obras tenham acompanhamento por profissional devidamente habilitado para cada obra, uma vez que esta não “exigência” pode acarretar em problemas nas edificações , como surgindo de patologias ou danos estruturais que comprometam a edificação. A apresentação de um responsável técnico pela execução da obra no ato da solicitação de alvará de construção trata-se de uma garantia que o trabalho realizado em segurança por pessoas formadas, qualificada e habilitadas.

- “Art.9 – IX - Documento comprovante da responsabilidade técnica do profissional junto ao respectivo conselho de classe competente, de todos os projetos de instalações complementares, quando a construção somar mais de 100m² (cem metros quadrados) de área construída;”

Justificativa: a Exigência da apresentação de projetos complementares quando área construída for maior de 100,00 m² é normativa regulamentadora do Conselho de Classe Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA -PR) e Conselho de arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR).

- “Art. 64 Para efeito de cálculo das instalações de armazenamento de lixo, considera-se o equivalente a 4,6 (quatro vírgula seis) litros diários



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria do Planejamento e Urbanismo

por habitante, observados os parâmetros a seguir indicados, em função dos usos a que se destinam as edificações e do número de habitantes.”

Justificativa: Volume definido com base nos dados extraídos do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), valor médio de produção diária de resíduos.

- Art. 64, II- para o uso não habitacional, 01 habitante para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de construção;
Justificativa: Definido por meio de metodologias de dimensionamento para elaboração de projetos de sistemas hidráulicos e sanitários.
- “Art. 76 - As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, definidos, analisados e vistoriados para fins de Termo de Conclusão de Obra pelo órgão competente da Municipalidade.”

Justificativa: Nível aceitável de funcionalidade é definido por meio de cálculos de dimensionamento do sistema de drenagem.

- “Art. 81 Fica definido, em relação às cisternas, que: I - toda edificação comercial ou residencial localizada na Zona Central (ZC) e nas Zonas de Comércio e Serviços (ZCS1 e ZCS2), com a utilização de mais de 60% (sessenta por cento) da taxa de ocupação permitida para o local, de acordo com a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, deverá possuir cisterna para captação de águas pluviais, com:”

Justificativa: Defino a exigência nestas zonas, devido ao potencial construtivo maior nestas zonas do município, como forma mitigadora e coibir o lançamento da água pluvial captada nestas edificações no sistema de drenagem público.

- ANEXO VI - TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Número de vagas veículos leves para Quitinete, loft e estúdio: a justificativa para a exigência mínima de 1 vaga de garagem para cada 2 unidades habitacionais é devido as características construtivas e de ocupação destas, uma vez que são unidades com área construtivas geralmente reduzidas, quando comparadas a residências convencionais, devido a disposição dos ambientes é ocupada por no máximo 1 ou duas pessoas e podem que se caracterizar ainda como unidades habitacionais transitórias. E esta redução também se caracteriza como uma forma de incentivo a utilização de outros tipos de transporte para deslocamento, sendo eles bicicletas, sistema de transporte coletivos, entre outros. Esta



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria do Planejamento e Urbanismo

definição do número de vagas de garagem trata-se de uma solicitação da associação de engenheiros e arquitetos do município.

7. Projeto de Lei nº 147/2021 (Código Tributário)

O IPTU Progressivo no Tempo é instrumento urbano disposto no Estatuto das Cidades, e tem por objetivo a aplicação para cumprimento da função social da propriedade.

Já estava previsto no Código Tributário vigente a possibilidade de aplicação do IPTUPT, contudo o mesmo não era aplicado na prática. Foram analisados e levantados os motivos da não aplicação.

Num primeiro momento pode-se notar que as alíquotas apresentadas no Código Tributário estavam aplicadas numa razão progressiva de 2%, pelo período de cinco exercícios. A Lei menciona que a área de aplicação seria disposta no plano Diretor, mas em nenhum momento se encontra esse material no Plano Diretor.

Durante o processo de revisão, mais precisamente na Fase IV, a empresa contratada apresentou novas formas de aplicação e alteração das alíquotas. E assim foram elaborados estudos que tal disposição na proposta seria impossível para a aplicação do IPTUPT. Os Estudos e atas (anexo) foram levantados pelo Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda da Prefeitura, inclusive foram sugeridas as novas alíquotas que se adequariam a realidade da cidade.

Foram acatadas todas as proposições deste estudo, de modo que garantisse a real aplicabilidade do IPTU Progressivo no Tempo para a cidade de Toledo.

Num segundo momento, de acordo como a própria lei menciona, foram definidos as áreas de aplicação com base na questão crucial do que se fundamenta o IPTU Progressivo. Porém no entendimento técnico, entende-se que as regiões onde há maior ônus em relação a função social da propriedade, seriam aquelas que se localizam nas Zonas Centrais e nos corredores principais da cidade: Zonas de Comercio e Serviço 1 e 2, pois são alvo de maior especulação imobiliária.

Aqui pode-se encontrar uma fusão de conceitos, as centralidades e o zoneamento da cidade. Por essa razão, o IPTUPT fora aplicado nas zonas supramencionadas e, no sentido centro-extremidade. Inclusive as cita no corpo do texto da lei.

8. Projeto de Lei nº 149/2021 (Condomínio de Lotes)

O Projeto de lei de Condomínio de Lotes é um fato novo na composição dos projetos de Lei que incorporam a Revisão do Plano Diretor Municipal.

Apesar da existência de alguns artigos que compunham a legislação de Parcelamento do Solo vigente, que traz parâmetros para realização deste tipo de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria do Planejamento e Urbanismo

empreendimento, os mesmos estavam confusos e se misturavam com o conceito de Condomínio Horizontal de Casas¹.

A legislação específica, surgiu da necessidade de regulamentar o conceito Condomínio de lotes no município de Toledo, e por mais que, na sua origem seja uma tipologia de parcelamento do solo, o Condomínio de Lotes possui parâmetros urbanísticos bem diferentes de um loteamento comum.

O Condomínio de lotes é um empreendimento que se caracteriza pela existência de uma área particular onde o solo é parcelado de modo a se caracterizar um condomínio. Conforme as próprias definições do Código Civil, estabelecido na Seção IV do Capítulo VII do Título III do Livro III e apresentado no corpo da Proposta de Lei:

“I - a fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição; e

II- para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.”

Todo e qualquer tipo de parcelamento do solo, que se caracterize como não urbanizado², deve originar áreas institucionais que se incorporam ao patrimônio do Município. Além de que o mesmo deve estar em harmonia com o desenvolvimento urbano e regional.

As leis que compõe o Plano Diretor Municipal devem estar em consonância uma com as outras, de modo que principalmente, o Sistema viário e o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, devem ser observadas no tocante ao planejamento regional a qual se insere a gleba a ser parcelada para fins de Condomínio de Lotes.

O Município através do processo de Revisão do Plano Diretor, com base nas etapas especificadas no Termo de Referência do contrato, a Empresa Contratada³, Equipe Técnica Municipal (ETM), Equipes de Coordenação (EC) e Conselho Municipal do Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD) definiram, com embasamento técnico, e validadas mediante Audiências Públicas, os parâmetros urbanísticos a serem empregados na concepção de Condomínio de Lotes.

O primeiro parâmetro determinado se refere a implantação deste empreendimento, como somente inserido no perímetro urbano, sob a justificativa de que o Município de Toledo é uma cidade baseada na produção agropecuária, e que a possibilidade de se alocar um Condomínio de Lotes na área rural poderia acarretar conflitos com as atividades rurais.

No momento em que se define o primeiro parâmetro, automaticamente deve se especificar o zoneamento, qual seria de acordo com o uso do solo, os locais compatíveis para sua implantação, neste caso por se tratar de um empreendimento essencialmente residencial as zonas ZR1, ZR2 e ZR3 se apresentam mais adequadas.

Por se tratar de empreendimento particular, no tocante aos seus limites internos, os parâmetros urbanísticos são flexibilizados em comparação a um loteamento comum. Porém por se tratar de um empreendimento que compõe a



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria do Planejamento e Urbanismo

paisagem urbana, impacta no desenvolvimento regional e envolve um certo número de habitantes, o Município optou por determinar um regramento para a infraestrutura interna.

O ordenamento do sistema viário interno fica a cargo do empreendedor, mas o perfil da via deve atender a uma configuração mínima de 13,00 metros de modo que permita a passagem de veículos e pedestres.

A área interna condoninal fica delimitada por muros que façam essa separação interna-externa, enfatizando o que é propriedade particular, e consequentemente as obrigações quanto a manutenção dos espaços.

A extensão máxima dos limites do Condomínio de Lotes fica estabelecida em 500 metros e consequentemente a área máxima de 25 (vinte e cinco) hectares, sob a justificativa de que tais dimensões dentro da malha viária que compunha a cidade, não prejudique o sistema viário, evitando que o empreendimento seja um limitante na paisagem urbana. Como exceção, a área máxima pode ser excedida em 10% da área máxima total desde que aprovadas pelo CMDAPD que fará uma análise técnica do pedido.

No mesmo viés, na expectativa de que o empreendimento não cause impactos na mobilidade regional, nem interrompa os grandes corredores verdes que embelezam a cidade e promovem qualidade de vida a toda a população, é definido que este não pode interromper vias paisagísticas, coletoras e arteriais.

Se a gleba contemplar áreas de fundo de vale, deve ser garantido a continuidade dos parques lineares, por essa razão a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 30 metros limitada por uma via paisagística de 17 metros que deve estar fora dos limites do condomínio. Assim, garantimos a toda população usufruir de áreas públicas de lazer.

Para a entrada do Condomínio de Lotes, deve se instalar uma guarita que terá acesso interligação ao sistema viário local. As instalações de lixo serão padronizadas. Quanto as edificações do condomínio, estas devem respeitar os dispostos no Código de Obras.

A área de lazer interna ao condomínio é obrigatória 5% da área total, sendo facultada ao empreendedor a forma como irá realiza-la, na prerrogativa de que Condomínios de Lotes podem ter temáticas diferentes.

Para reduzir os impactos do muro em relação com o exterior, fica o empreendedor obrigado reservar uma faixa de 5 metros para implantar paisagismo, de forma a promover o aproveitamento deste espaço.

O Condomínio deverá respeitar os parâmetros da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, exceto no gabarito de altura, que deverá ser de até 10,00 metros de altura e no máximo 3 pavimentos. Na prerrogativa de gerar menor impacto na paisagem e no skyline da cidade.

As áreas institucionais deverão ser na proporção de 8% da área líquida loteável, sendo essas obrigatoriamente locadas na mesma gleba motivo de parcelamento, fora dos limites do Condomínio, pela razão de distribuição equilibrada na cidade.



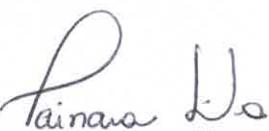
MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Planejamento e Urbanismo

Findado o que se refere a conceituação do Condomínio de Lotes, as fases de aprovação do projeto, começando pela anuência prévia, são assemelhadas a de loteamentos dispostos na Lei de Parcelamento, pois o processo documental é similar.

Contudo, o projeto de Lei visa caracterizar e regulamentar o Condomínio de Lotes de modo a garantir sua segurança jurídica e possibilitar sua análise, aprovação e registro imobiliário no Município.

Tais fundamentações técnicas encontra-se disponível também no caderno de relatórios já encaminhado a Câmara de Vereadores, especificamente no item 2.4.10, páginas 594 a 597 e em anexo a este documento encontra-se a ata referente a estas deliberações nas equipes técnicas do município.

Toledo, 19 de novembro de 2021

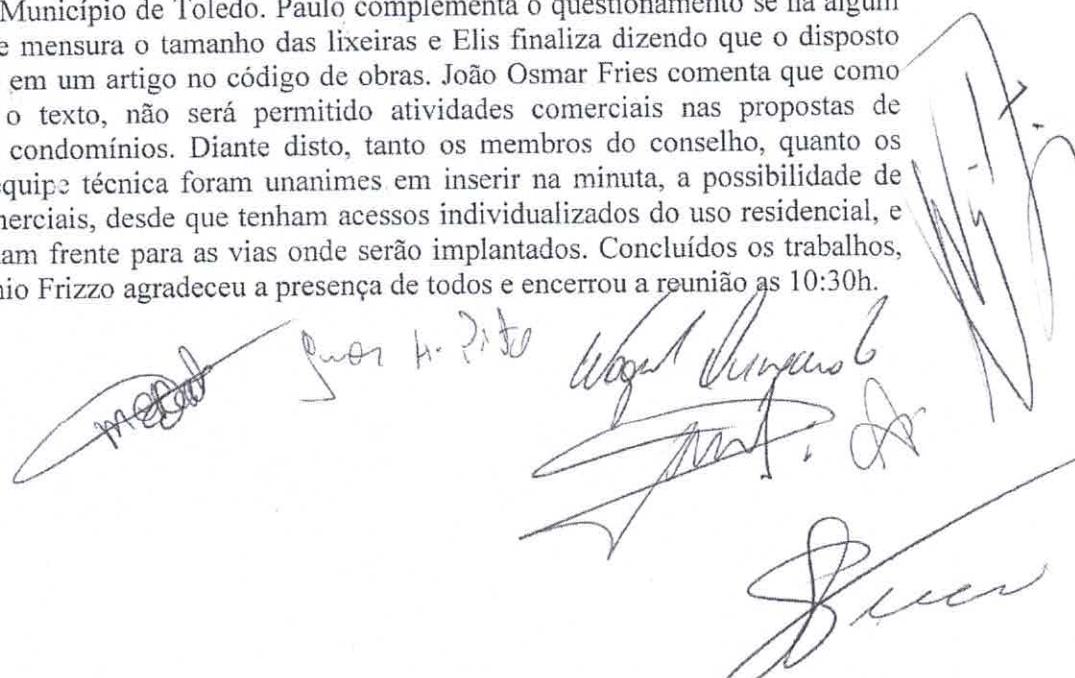

Tainara A. da Silva
 Diretora Planejamento Urbano
 CREA-PR 168608/D


Elis Fernanda Henn Utech
 Arquiteta e Urbanista
 CAU/PR A117573-4


Gilberto Augusto Chmulek
 Diretor de Obras Públicas

1 Reunião extraordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento
2 do Plano Diretor – CMDAPD, realizada no Auditório Acary de Oliveira aos vinte e um
3 dias do mês de julho de dois mil e vinte um, as 08:45 horas, estando presentes os membros
4 do CMDAPD: Neuroci Antonio Frizzo (Secretaria do Planejamento e Urbanismo),
5 Wagner Fernandes Quinquiolo (Coordenador de Acompanhamento e Execução do Plano
6 Diretor), Maicon Bruno Stuani (Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas),
7 Junior Henrique Pinto (Secretaria de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento),
8 Alexandre Gregório da Silva (Assessoria Jurídica), Leandro Donato Specia (Associação
9 de Engenheiros e Arquitetos de Toledo), Jadyr Cláudio Donin (Conselho Deliberativo do
10 Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município) e Mario Lopes dos
11 Santos Neto (Associação Comercial e Empresarial de Toledo). Estavam também
12 presentes membros suplentes do CMDAPD bem como participantes da sociedade civil.
13 A reunião também contou com a presença de Elis Fernanda Henn Utech e Tainara Aline
14 da Silva (Equipe de Coordenação dos trabalhos de revisão e atualização do Plano Diretor
15 do Município de Toledo) e de alguns membros da Equipe Técnica dos trabalhos de
16 revisão e atualização do Plano Diretor do Município de Toledo. A reunião do conselho
17 ocorreu concomitantemente com a reunião da equipe técnica de revisão do plano diretor.
18 Neuroci Antonio Frizzo inicia a reunião informando aos presentes que serão apresentados
19 as minutas de lei de condomínio de lotes e condomínio horizontal de casas. **1 –
20 APRECIAÇÃO DA MINUTA DE CONDOMÍNIO DE LOTES:** Elis Fernanda Henn
21 Utech inicia a apresentação comentando que não alterou a minuta de lei, recebida da
22 empresa contratada pelo Município de Toledo na assessoria de revisão do plano diretor
23 (DRZ), e que foi redigida durante a gestão anterior. Elis fala que a minuta proposta foi
24 extraída da lei atual de parcelamento de solo, de modo a compor uma lei específica sobre
25 o tema em tela. Durante a apresentação da minuta, foram discutidos alguns pontos
26 conforme seguem: **1.1 Artigo 4º, inciso IV:** Elis recomenda retirar da minuta,
27 considerando que o zoneamento da Zona do Lago 1 (ZL1) apresenta uma característica
28 diferente dos demais. O conselho segue a proposta optando por retirar o inciso da minuta
29 de lei. **1.2 Condomínios Rurais e Industriais:** Leandro Donato Specia questiona se
30 haverá a possibilidade de condomínios na zona rural. Mário Lopes dos Santos Neto sugere
31 testar a implantação da lei, primeiro no perímetro urbano, para depois verificar a
32 possibilidade na zona rural. Elis Fernanda Henn Utech concorda com Mário Lopes e o
33 conselho entende também ser necessário implementar primeiro dentro do perímetro
34 urbano. Gilberto Augusto Chmulek questiona se haverá na minuta de lei uma proposta
35 para condomínios industriais. Mário Lopes dos Santos Neto comenta que o ideal para
36 indústrias não seria condomínios, e sim pensa-los como loteamentos. Os membros do
37 conselho entendem que a melhor forma de organizar áreas industriais seria com
38 loteamentos. **1.3 Artigo 5º, inciso II:** Leandro Donato Specia comenta que não seria
39 interessante interferir no quesito de vagas de estacionamento de visitantes para elaboração
40 dos projetos de condomínios, e sim que este deve ser um critério exclusivamente do
41 empreendedor. Deste modo, Neuroci Antonio Frizzo coloca em votação a proposta de
42 retirar o inciso II, artigo 5º da minuta de lei. Os membros do conselho aprovam por
43 unanimidade pela retirada. **1.4 Artigo 5º, inciso V:** Houve o questionamento sobre o
44 porquê definir uma área máxima de 25 ha e dimensão máxima de quinhentos metros para
45 condomínios horizontais de lotes. João Osmar Fries, Norisvaldo Penteado de Souza e
46 Mário Lopes dos Santos Neto comentam que tal definição seria para não interromper vias
47 arteriais e coletoras. Comentaram também que caso não houvesse esta definição na
48 minuta de lei, deveria haver algum instrumento vinculando limites de acordo com o
49 sistema viário. Diante da discussão proposta Neuroci Antonio Frizzo coloca em votação
a proposta de retirar da minuta de lei o limite de 25 ha. O resultado da votação entre os

51 membros do conselho foi de três votos para manter o limite e de quatro votos para não
52 limitar a área. Após a votação pelos conselho, os membros da equipe técnica de revisão
53 do plano diretor também realizaram a votação sobre o tema. O resultado foi unânime em
54 manter a limitação de 25 ha para condomínios horizontais de lotes. **1.5 Artigo 5º, inciso**
55 **VI:** Após a apresentação do inciso VI os membros do conselho entendem que não se deve
56 interromper as vias paisagísticas. Contudo, entenderam ser necessário criar um
57 dispositivo que nos imóveis defrontes com a via paisagística, que o cercamento poderá
58 ser em outros materiais, ao invés de alvenaria. **1.6 Artigo 6º:** Durante a apresentação do
59 sexto artigo, ocorre ampla discussão sobre o tema, em que alguns membros comentam
60 que tal exigência de lotes externos, prejudica a implantação de alguns empreendimentos.
61 Mário Lopes dos Santos Neto comenta que caso não exista tal instrumento, poderão
62 ocorrer longos trechos de vias que podem ser murados dos dois lados. Isto acarreta em
63 insegurança dos pedestres que futuramente possam usufruir da via. Diante das
64 divergências de opiniões, Neuroci Antonio Frizzo coloca em votação sobre a
65 possibilidade de retirar o artigo da minuta de lei. O resultado pelos membros do conselho
66 foi de quatro votos para retira-lo e de dois votos por mantê-lo. Na votação dos membros
67 da equipe técnica, foi unânime a opção por retirar o artigo. Diante do resultado, Neuroci
68 Antonio Frizzo colocou em discussão sobre a possibilidade de reeditá-lo, considerando
69 cinco metros de recuo destinado a paisagismo. Tanto pelos membros do conselho, quanto
70 pelos membros da equipe técnica foi unânime a favor de reeditá-lo. **2 – APRECIAÇÃO**
71 **DA MINUTA DE LEI DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE CASAS:** Elis
72 Fernanda Henn Utech inicia a fala comentando que a finalidade da lei, é a de definir
73 diretrizes para construção e posterior registro das edificações de residências unifamiliares
74 em condomínio, sejam elas paralelas ou perpendiculares ao alinhamento predial. O texto
75 foi extraído do atual código de obras e editado com alguns pequenos ajustes. Também, o
76 texto foi disponibilizado para os membros do conselho e os membros da equipe técnica
77 de revisão do plano, antecipadamente para conhecimento e discussão durante a presente
78 reunião. Não houveram grandes questionamentos quanto a edição do texto, restringindo-
79 se somente a dois pontos. Paulo Jorge Silva de Oliveira questiona sobre onde será
80 instalada a lixeira mencionada na área de recuo frontal. Elis Fernanda Henn Utech
81 responde que é destinada para coleta de resíduos da empresa que presta serviços de coleta
82 de lixo para o Município de Toledo. Paulo complementa o questionamento se há algum
83 dispositivo que mensura o tamanho das lixeiras e Elis finaliza dizendo que o disposto
84 estará inserido em um artigo no código de obras. João Osmar Fries comenta que como
85 está redigido o texto, não será permitido atividades comerciais nas propostas de
86 construção de condomínios. Diante disto, tanto os membros do conselho, quanto os
87 membros da equipe técnica foram unânimes em inserir na minuta, a possibilidade de
88 atividades comerciais, desde que tenham acessos individualizados do uso residencial, e
89 também possuam frente para as vias onde serão implantados. Concluídos os trabalhos,
90 Neuroci Antonio Frizzo agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião as 10:30h.



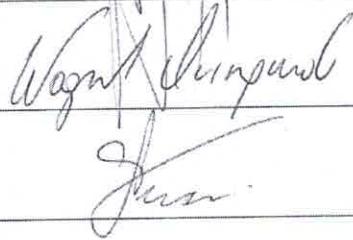
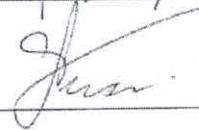
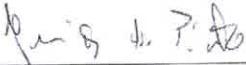
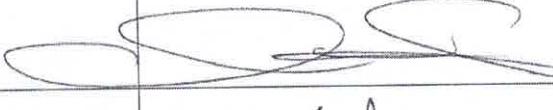
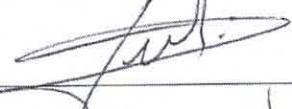
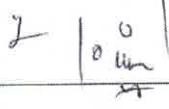
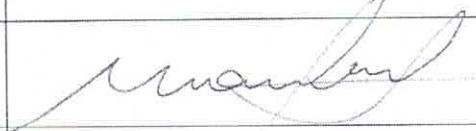


Prefeitura do Município de Toledo – PR
 Rua Raimundo Leonardi nº 1586, Centro – Toledo/PR
 (45) 3055 - 8800

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO
 DIRETOR (CMDAPD)

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 21/07/2021.

MEMBRO TITULAR	ASSINATURA
Neuroci Antonio Frizzo (Secretaria do Planejamento e Urbanismo)	
Wagner Fernandes Quinquiolo (Dpto de Acomp. e Exec. do Plano Diretor)	
Maicon Bruno Stuani (Secretaria de Habitação, Serv. e Obras Pub.)	
Junior Henrique Pinto (Secretaria de Desenv. Amb. e Saneamento)	
Alexandre Gregório da Silva (Assessoria Jurídica)	
Leandro Donato Specia (Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo)	
Jadyr Cláudio Donin (Conselho Delib. do Fundo p/ Financ. da Polit. Hab.)	
Margareth Cristiane Rech (Conselho Municipal do Meio Ambiente)	
Mario Lopes dos Santos Neto (Associação Comercial e Empresarial de Toledo)	
Gilberto Allievi (Ordem dos Advogados do Brasil – Subs. Toledo)	



Município de Toledo
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

Ofício nº 72/SF/RECEITA/PMT

Toledo, 25 de maio de 2021.

A Sra.
ELIS FERNANDA HENN
 Coordenadora da Revisão do Plano Diretor Municipal de Toledo.

Assunto: apontamentos quanto a proposta de alteração da lei "R" nº 91/2008 e Lei municipal 1.931/2006.

Quanto ao Projeto de Lei de alteração da Lei "R" nº 91/2008 - Outorga onerosa, o apontamento se refere somente a alteração proposta ao artigo 5º da referida Lei, o qual, acrescenta que o valor venal do terreno será conforme valor declarado para fins de cálculo do "Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Neste quesito, consideramos que a alteração torna mais justo o cálculo da outorga onerosa, tendo em vista, que o valor declarado para fins de ITBI é mais próximo ao valor praticado no mercado imobiliário. Outrossim, a redação atual deixa dúvidas, pois, prevê apenas "Valor venal do terreno", que pode ser confundido com o valor venal do terreno para fins de IPTU ou para fins de ITBI.

Quanto ao Projeto de Lei de alteração do Código Tributário, a proposta prevê alteração dos incisos I, II, IV e V e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 18 a qual, altera as atuais alíquotas de 4%, 5%, 7% e 8% para 2%, 4%, 8% e 10% respectivamente, permanecendo a alíquota de 6% do inciso III sem alteração.

O projeto do Plano Diretor do Município de Toledo prevê que a partir do exercício de 2022, os imóveis não edificados localizados na área central, serão tributados pela alíquota progressiva de 2%, 4%, 6%, 8% e 10% sucessivamente a cada ano.

Para exemplificar a referida proposta, a planilha a seguir traz o cálculo do valor do IPTU progressivo no tempo, sem considerar a inflação no período, aplicando-se as alíquotas sugeridas, e para facilitar o referido cálculo, hipoteticamente utilizaremos o valor venal do imóvel não edificado em R\$ 100.000,00.



Município de Toledo

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

ANO	VALOR VENAL DO IMÓVEL R\$	ALIQUO TA	VALOR DO IPTU	MULTA		JUROS 1% A/M		VALOR TOTAL ANUAL	VALOR TOTAL ACUMULA DO
				ALIQUO	VALOR R\$	ALIQUO	VALOR R\$		
2022	100.000,00	2%	2.000,00	5%	100,00	120%	2.400,00	4.500,00	4.500,00
2023	100.000,00	4%	4.000,00	5%	200,00	108%	4.320,00	8.520,00	13.020,00
2024	100.000,00	6%	6.000,00	5%	300,00	96%	5.760,00	12.060,00	25.080,00
2025	100.000,00	8%	8.000,00	5%	400,00	84%	6.720,00	15.120,00	40.200,00
2026	100.000,00	10%	10.000,00	5%	500,00	72%	7.200,00	17.700,00	57.900,00
2027	100.000,00	10%	10.000,00	5%	500,00	60%	6.000,00	16.500,00	74.400,00
2028	100.000,00	10%	10.000,00	5%	500,00	48%	4.800,00	15.300,00	89.700,00
2029	100.000,00	10%	10.000,00	5%	500,00	36%	3.600,00	14.100,00	103.800,00
2030	100.000,00	10%	10.000,00	5%	500,00	24%	2.400,00	12.900,00	116.700,00
2031	100.000,00	10%	10.000,00	5%	500,00	12%	1.200,00	11.700,00	128.400,00

Observamos que em 2029, ou seja, em sete anos, o valor do IPTU será maior do que o valor venal do imóvel. Nesta seara, acreditamos que as alíquotas sugeridas serão consideradas “confisco” conforme preconiza o inciso IV do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, ou seja, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. Este princípio determina que o Estado não pode agir imoderadamente, uma vez que a atividade estatal arrecadatória, está essencialmente condicionada aos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, princípios estes que se qualificam como dosimetria para uma aferição de um confisco, e consequentemente, da inconstitucionalidade de uma norma.

O confisco se caracteriza quando a alíquota efetiva aplicada a uma base de cálculo, resulte em uma oneração excessiva, abusiva ou ilegal frente à Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste cenário, a judicialização por parte dos contribuintes seria inevitável, tendo em vista, que a exação seria desproporcionalmente excessiva.

Acreditamos que será mais justo e eficaz se as alíquotas forem gradativamente aumentando em 2%, 2,5%, 3%, 3,5% e 4%, sucessivamente a partir do exercício de 2024, conforme tabela a seguir.



Município de Toledo
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

ANO	VALOR VENAL DO IMÓVEL R\$	ALIQUO TA	VALOR DO IPTU	MULTA		JUROS 1% A/M		VALOR TOTAL ANUAL	VALOR TOTAL ACUMULADO
				ALIQUO	VALOR R\$	ALIQUO TA	VALOR R\$		
2024	100.000,00	2,0%	2.000,00	5%	100,00	180%	3.600,00	5.700,00	5.700,00
2025	100.000,00	2,5%	2.500,00	5%	125,00	168%	4.200,00	6.825,00	12.525,00
2026	100.000,00	3,0%	3.000,00	5%	150,00	156%	4.680,00	7.830,00	20.355,00
2027	100.000,00	3,5%	3.500,00	5%	175,00	144%	5.040,00	8.715,00	29.070,00
2028	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	132%	5.280,00	9.480,00	38.550,00
2029	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	120%	4.800,00	9.000,00	47.550,00
2030	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	108%	4.320,00	8.520,00	56.070,00
2031	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	96%	3.840,00	8.040,00	64.110,00
2032	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	84%	3.360,00	7.560,00	71.670,00
2033	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	72%	2.880,00	7.080,00	78.750,00
2034	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	60%	2.400,00	6.600,00	85.350,00
2035	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	48%	1.920,00	6.120,00	91.470,00
2036	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	36%	1.440,00	5.640,00	97.110,00
2037	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	24%	960,00	5.160,00	102.270,00
2038	100.000,00	4,0%	4.000,00	5%	200,00	12%	480,00	4.680,00	106.950,00

Observamos com isso, que o valor do IPTU será maior que o valor venal do terreno a partir de exercício de 2037, ou seja 14 anos após o início da tributação pela alíquota progressiva no tempo. Nesta tributação, acreditamos que o impacto tributário não caracterizaria "confisco" e consequentemente, o Município atingiria seu objetivo proposto que é o cumprimento da função social do imóvel urbano.

A sugestão proposta em aplicar a alíquota progressiva no tempo a partir de 2024 deve-se ao fato de que, após a aprovação da legislação pertinente, o contribuinte deverá ser notificado para que efetue a edificação de seu terreno com prazo razoável de dois anos para começar. Após esse interstício temporal e na ausência de iniciativa em proceder a edificação, o mesmo será tributado pela alíquota progressiva no tempo.

Outro aspecto a ser apontado, é com relação às áreas a serem tributadas pela alíquota progressiva no tempo. Conforme verifica-se no mapa com a definição de áreas para aplicação do IPTU progressivo, a proposta de revisão do Plano Diretor 2021 apresenta quatro áreas, quais sejam:

1. Área na cor azul (central): a partir de 2022;
2. Área na cor verde claro: a partir de 2024;
3. Área na cor amarela: a partir de 2026;
4. Área na cor laranja: a partir de 2028.



Município de Toledo

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

Neste quesito, quanto a área central (cor azul), não vemos óbice para a aplicação da alíquota progressiva sugerida a partir de 2024, ou seja, 2%, 2,5%, 3%, 3,5% e 4% sucessivamente, pois, conforme verificado no Sistema Tributário Municipal, temos 125 imóveis sem edificação.

Porém, quanto às demais áreas propostas para aplicação do IPTU progressivo, sugerimos maior cautela, tendo em vista, que estas áreas, principalmente, as áreas periféricas, ainda estão em consolidação. Acreditamos que eventual aplicação do IPTU progressivo nestas áreas, causará problemas sociais com a elevação abrupta das alíquotas do IPTU.

Atenciosamente

JALDIR ANTONELTO
Diretor Departamento de Receita

JADYR CLÁUDIO DONIN

Sec. da Fazenda e Captação de Recursos

1 Reunião ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do
2 Plano Diretor – CMDAPD, realizada no Auditório Acary de Oliveira aos quatorze dias
3 do mês de setembro de dois mil e vinte um, as 14:00 horas, estando presentes os membros
4 do CMDAPD: Neuroci Antonio Frizzo (Secretaria do Planejamento e Urbanismo),
5 Wagner Fernandes Quinquiolo (Coordenador de Acompanhamento e Execução do Plano
6 Diretor), Maicon Bruno Stuani (Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas),
7 Alexandre Gregório da Silva (Assessoria Jurídica), Jadyr Claudio Donin (Conselho
8 Deliberativo do Fundo para Financiamento de Políticas Habitacionais), Margareth
9 Cristiane Rech (Conselho Municipal do Meio Ambiente), Mário Lopes dos Santos Neto
10 (Associação Comercial e Empresarial de Toledo) e Gilberto Allievi (Ordem dos
11 Advogados do Brasil – Subseção Toledo). Estavam também presentes membros suplentes
12 do CMDAPD bem como participantes da sociedade civil. A reunião também contou com
13 a presença de Elis Fernanda Henn Utech e Tainara Aline da Silva (Equipe de
14 Coordenação dos trabalhos de revisão e atualização do Plano Diretor do Município de
15 Toledo) e de alguns membros da Equipe Técnica dos trabalhos de revisão e atualização
16 do Plano Diretor do Município de Toledo. A reunião do conselho ocorreu
17 concomitantemente com a reunião da equipe técnica de revisão do plano diretor. Foram
18 também convidados os membros do Grupo de Acompanhamento dos trabalhos de revisão
19 do Plano Diretor Municipal. Elis Fernanda Henn Utech inicia sua fala comentando sobre
20 a necessidade da presente reunião em conjunto, que se trata de deliberar sobre os
21 apontamentos apresentados pela população, durante a audiência pública referente a quarta
22 fase da Revisão do Plano Diretor. Tal reunião é necessária para ajustar pontos nas minutas
23 de lei que serão enviadas ao Legislativo Municipal. Elis também comentou que está
24 agendado para o dia vinte e sete do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, às
25 dezenove horas, no Auditório da Câmara Municipal, a Conferencia Municipal, onde se
26 realizara formalmente a entrega da proposta de revisão do Plano Diretor aos vereadores
27 para apreciação. Neuroci Antonio Frizzo deu prosseguimento na reunião e informou que
28 durante os questionamentos realizados pela população durante a audiência pública, alguns
29 foram respondidos e saneados imediatamente. Entretanto, restou alguns pontos que
30 necessitam de deliberação por parte dos membros do Conselho Municipal de
31 Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor e da Equipe Técnica. **1 – LA
32 SALLE NÃO PODE TER MAIS QUE QUATRO PAVIMENTOS:** Elis comenta que
33 durante a reunião foi sugerido a proposta de que o bairro La Salle não deveria ter mais do
34 que quatro pavimentos. Neuroci Antonio Frizzo colocou a proposta em pauta resultando
35 em amplo debate por parte dos membros presentes. Frizzo colocou em votação a proposta,
36 primeiro pelos membros do conselho e em seguida pelos membros da equipe técnica.
37 Pelos membros do conselho ocorrem seis votos a favor em manter a proposta como está
38 especificada na minuta. Pelos membros da equipe técnica resultaram em nove votos para
39 manter a proposta atual. **2 – CONDOMINIO DE LOTES COM 25 ha:** Ricardo Sardo
40 questiona porque houve este avanço tão grande em uma cidade que não possui a tradição
41 de aprovar condomínio de lotes. E questiona também a origem e o porquê de haver a
42 definição de 25 ha. Norisvaldo Penteado de Souza responde que a origem da demanda
43 vinha de todas as esferas. Comentou que havia a necessidade de regulamentar esta
44 possibilidade de parcelamento do solo. Comentou também que a dimensão máxima foi
45 definida em conjunto com a equipe técnica municipal e empresa que está assessorando os
46 trabalhos de revisão do plano diretor (DRZ). E finalizou que o principal norte na dimensão
47 máxima foi a não interrupção das principais vias de ligação dos extremos do Município
48 de Toledo. Gilberto Allievi complementa que a demanda de regulamentação de legislação
49 de condomínios no Município é antiga. Alexandre Gregório comenta que a revisão do
50 plano possibilita a inserção de novas ideias na legislação. Ocorre ampla discussão sobre

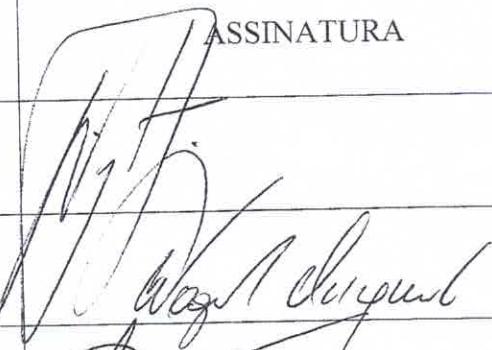
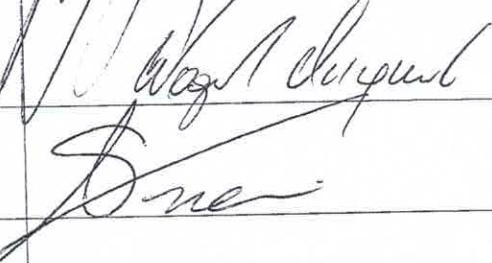
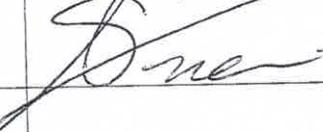
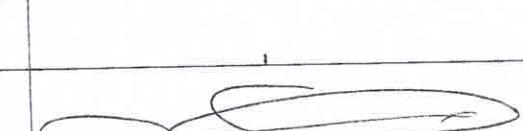
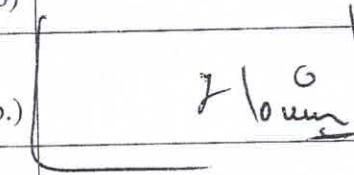
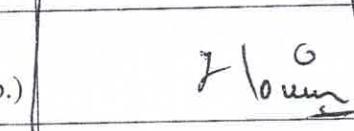
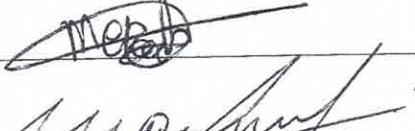
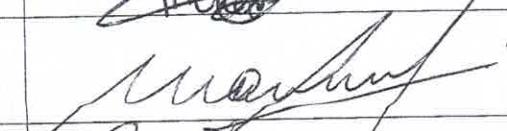
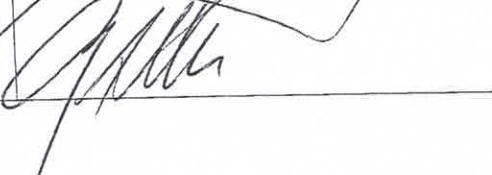
51 o tema. Diante do debate Frizzo coloca em votação a proposta de reduzir para 5 ha a área
 52 máxima de condomínios de lotes. Os membros conselhos votaram dois votos a favor e
 53 cinco contra. Os membros da equipe técnica tiveram dez votos contra a proposta. Deste
 54 modo manteve-se a proposta original de 25 ha. **3 – IPTU PROGRESSIVO NO**
TEMPO: Ocorreu durante a audiência pública o questionamento se não seria adequado
 55 aplicar por zonas concêntricas. Elis comentou que foi ajustado a proposta para aplicar
 56 primeiramente na zona central e posteriormente nas zonas periféricas, exclusivamente nas
 57 avenidas e vias estruturais, de modo a incentivar a ocupação destes espaços. Frizzo coloca
 58 em votação pelos membros de conselho e da equipe técnica, se existe a vontade em manter
 59 o que foi apresentado na audiência pública. Pelos membros do conselho resultaram em
 60 seis votos a favor e pela equipe técnica dez votos a favor em manter a proposta de
 61 expansão posterior nas avenidas e vias estruturais. **4 – PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO**
DA ZONA CENTRAL ATÉ A RUA DR. FLORES: Durante a audiência pública, foi
 62 proposta a possibilidade de ampliação da zona central até a Rua Dr. Flores, considerando
 63 o tamanho dos lotes que existem naquela região. Frizzo abriu para discussão dos membros
 64 do conselho e equipe técnica resultando em ampla discussão. Em seguida prosseguiu para
 65 votação da proposta resultando de forma unânime para expansão da zona central até a
 66 Rua Dr. Flores. **5 – PROPOSTA DE REVISÃO DO ZONEAMENTO DAS**
QUADRAS LINDEIRAS AO PARQUE ECOLOGICO DIVA PAIM BARTH: Houve a proposta de se considerar a possibilidade de um zoneamento de transição das
 67 quadras lindeiras ao Parque Ecológico Diva Paim Barth. Frizzo abre para discussão dos
 68 membros. Houve o consenso de que não seria interessante a possibilidade de construção
 69 de edifícios de grande porte nesta zona, o que prejudicaria os aspectos urbanísticos nas
 70 proximidades. Deste modo, ficou definido que haverá um zoneamento de transição
 71 compreendendo os imóveis com frente para a Rua Dom Pedro II, entre as Ruas Raimundo
 72 Leonardi e General Estilac Leal, limitados a quatro pavimentos. E os imóveis com frente
 73 para a Rua Dom Pedro II, entre as Rua General Estilac Leal e Liberdade, limitados a sete
 74 pavimentos. **6 – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DAS MINUTAS DE LEI**
REFERENTE AOS LOTEAMENTOS: Elis comenta que houve a proposta de
 75 alteração em alguns pontos específicos referente aos loteamentos. O primeiro solicitava
 76 a alteração do texto sobre a doação de área institucional de “8% da área líquida loteável”
 77 para “8% da área útil de lotes”. Tanto os membros do conselho quanto da equipe técnica
 78 entenderam que não é possível tal alteração, mantendo o texto proposto na minuta. O
 79 segundo ponto trata sobre a inserção na minuta de um mecanismo que possibilite a doação
 80 de áreas verdes e de preservação, na proporção de quatro por um. Os membros do
 81 conselho e equipe técnica entenderem de forma unânime que se deve ter este mecanismo
 82 na minuta de lei, pois possibilita ao Município receber áreas verdes e promover políticas
 83 de proteção ambiental. O terceiro ponto trata da necessidade de Estudos de Impacto de
 84 Vizinhança para pequenos loteamentos, e de que os mesmos não seriam necessários. Os
 85 membros do conselho e equipe técnica entenderam que não procede tal solicitação, pois
 86 o Estudo de Impacto de Vizinhança visa compreender como o empreendimento se
 87 relacionará com o entorno, deste modo manteve-se a exigência de elaboração do Estudo
 88 de Impacto de Vizinhança. O quarto ponto elencado seria sobre a ampliação da caixa das
 89 vias locais e paisagísticas para vinte metros. O argumento posto seria de que tal exigência
 90 inviabilizaria os empreendimentos, e também inviabilizaria as políticas habitacionais,
 91 principalmente os financiamentos para população com rendas menores, pois seria
 92 necessário aumentar a proporção de vias e diminuir a quantidade de lotes. Com estas
 93 considerações, Neuroci Antonio Frizzo colocou a proposta em discussão pelos membros
 94 do conselho e equipe técnica. Os membros entenderam e acataram a proposta. Entretanto,
 95 houve consenso que o mínimo não poderá ser quinze metros. Como houveram
 96
 97
 98
 99
 100

101 divergências sobre qual largura mínima adotar, Frizzo colocou em votação a proposta de
102 largura mínima de dezessete metros para vias locais e paisagísticas. Os membros do
103 conselho votaram por cinco votos a favor e um contra. Os membros da equipe técnica
104 votaram de forma unânime para alterar para dezessete metros. Por fim, Gilberto
105 Chumleck comentou sobre como seriam as aprovações de loteamentos onde já existissem
106 vias com larguras inferiores a dezessete metros. Os membros do conselho e equipe técnica
107 entenderam de forma unânime que se deverá ter um mecanismo que se possibilite que as
108 projeções de vias existentes mantenham as características existentes, inclusive a largura.
109 Concluídos os trabalhos, Neuroci Antonio Frizzo agradeceu a presença de todos e
110 encerrou a reunião as 16:00h, informando que a próxima reunião conjunto do conselho e
111 equipe técnica, será na próxima sexta feira, dia .

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO
 DIRETOR (CMDAPD)

LISTA DE PRESENÇA

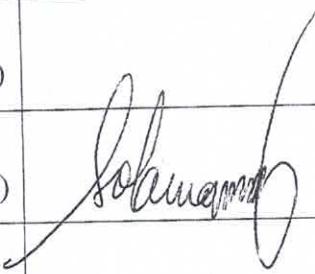
REUNIÃO ORDINÁRIA EM 14/09/2021.

MEMBRO TITULAR	ASSINATURA
Neuroci Antonio Frizzo (Secretaria do Planejamento e Urbanismo)	
Wagner Fernandes Quinquiolo (Dpto de Acomp. e Exec. do Plano Diretor)	
Maicon Bruno Stuani (Secretaria de Habitação, Serv. e Obras Pub.)	
Junior Henrique Pinto (Secretaria de Desenv. Amb. e Saneamento)	
Alexandre Gregório da Silva (Assessoria Jurídica)	
Leandro Donato Specia (Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo)	
Jadyr Cláudio Donin (Conselho Delib. do Fundo p/ Financ. da Polit. Hab.)	
Margareth Cristiane Rech (Conselho Municipal do Meio Ambiente)	
Mario Lopes dos Santos Neto (Associação Comercial e Empresarial de Toledo)	
Gilberto Allievi (Ordem dos Advogados do Brasil – Subs. Toledo)	

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO
 DIRETOR (CMDAPD)

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO ORDINÁRIA EM 14/09/2021.

MEMBRO SUPLENTE	ASSINATURA
Stella Taciana Fachin (Secretaria do Planejamento e Urbanismo)	
Paula Tambarussi Zucoloto Senhorini (Dpto de Acomp. e Exec. do Plano Diretor)	
Gilberto Augusto Chmulek (Secretaria de Habitação, Serv. e Obras Pub.)	
Scheila Taimara da Silva (Secretaria de Desenv. Amb. e Saneamento)	
Afonso Simch (Assessoria Jurídica)	
Cesar Adriano Kruger (Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo)	
Solange Silva dos Santos Fidelis (Conselho Delib. do Fundo p/ Financ. da Polit. Hab.)	
Wellington Trajano Donadel (Conselho Municipal do Meio Ambiente)	
Gilberto Menoncin (Associação Comercial e Empresarial de Toledo)	
Adriano Thomé (Ordem dos Advogados do Brasil – Subs. Toledo)	